PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

A ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA

Por

ISADORA BREGMAN LEWKOWICZ

ORIENTADORA: Inês Alegria Rocumback

2018.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

A ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA

por

ISADORA BREGMAN LEWKOWICZ

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Inês Alegria Rocumback

2018.2

Para a minha mãe, a razão das minhas conquistas e a minha maior inspiração de vida.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, meu maior exemplo, por toda a força, apoio e por viver as minhas angústias e alegrias como se fossem dela. Obrigada pela parceria incondicional.

À minha avó, Semita, minha segunda mãe, por todo o carinho e dedicação ao longo da minha vida e por ter sempre feito o possível e o impossível pela minha felicidade.

Ao meu pai, por todo o amor e cuidado, por ter acreditado em mim e proporcionado esses cinco anos de curso.

Aos meus avós Sara e Josef. Apesar de, infelizmente, não ter presenciado o meu ingresso na faculdade de Direito, meu avô sempre fez questão de me mostrar a importância de correr atrás dos meus sonhos e sou eternamente grata a ele por isso.

Aos meus irmãos, Mariana, Julio, Luiza e Miguel, por serem a minha base, meus melhores amigos e por estarem comigo em todos os momentos, independentemente de qualquer circunstância.

Ao meu namorado, Rafael, por toda a paciência, amor, companheirismo e por torcer por mim mais do que eu mesma. Obrigada por me incentivar tanto e nunca me deixar desistir.

Às minhas amigas, Luiza Pumar e Mariana Cabral, por serem o meu porto seguro e sempre acreditarem no meu potencial. Vocês são as irmãs que eu escolhi.

Aos meus amigos, Rodrigo Lois, Deborah Svaiter, Mariana Rodrigues, Thaís Jarlicht e Natália Lambach, por vibrarem comigo todas as conquistas ao longo da vida, principalmente nesse último ano.

Aos meus amigos da Puc, em especial, Bruno Cardoso, Daniel Rivera, Anna Maria Duarte, Manuela Malta, Pedro Amaral, André Salles, Daniel Caetani, Germana Mello, Luiz Goes, Thomas Esch, Sophia Pfeifer, Juliana Herskovits, Manoela Mansur e Manuella Malheiro. Sem vocês esses cinco anos não teriam sido tão maravilhosos.

Gostaria de agradecer a quatro pessoas, que considero responsáveis por terem me passado os maiores ensinamentos jurídicos e de vida nos últimos um ano e meio. Foi no escritório Nunes Ferreira, Vianna Araújo, Cramer, Duarte, Advogados, que eu aprendi até mais do que nos cinco anos de PUC.

Obrigada, Luciano Vianna Araújo, Mia Reis Schneider e Maria Gentil, por tanta paciência e por terem me mostrado, diariamente, o quão maravilhoso é trabalhar com a advocacia. A competência e dedicação de vocês foram essenciais para que eu tomasse a decisão sobre como iniciar a minha vida profissional.

Em especial, gostaria de agradecer à Jacqueline Tardelli, por ser a pessoa que, nesse tempo de escritório, esteve comigo não só como “chefe”, passando todo o seu conhecimento da maneira mais didática possível, mas por toda a compreensão, carinho e incentivo. Obrigada por ter me estendido a mão tantas vezes e pela parceria diária.

Às minhas amigas Alessandra Slerca, Renata Urtiga, Rachel Caleri, Carolline Jaroslavsky, Brenda Zonis, Giovanna Canelas e Paula Baeta, por terem feito deste meu último um ano e meio tão leve, mesmo na rotina intensa de trabalho dentro do escritório.

À minha orientadora, Inês, por todo o incentivo, paciência, pelos ensinamentos passados e por sempre ter auxiliado para que esse trabalho fosse concluído da melhor forma possível.

Agradeço, por fim, à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e aos meus professores, responsáveis pelo meu sentimento de certeza em relação ao

curso que escolhi e por terem me formado como ser humano e operadora do Direito.

RESUMO

LEWKOWICZ, Isadora Bregman. *A alienação parental, suas consequências e a mediação como alternativa*. Rio de Janeiro: 2018: 88 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

Esta monografia tem por objetivo analisar a alienação parental e as razões por trás da sua prática, bem como os efeitos causados por ela aos envolvidos. Posteriormente, demonstrada a ineficiência do Poder Judiciário para solucionar de maneira efetiva a alienação parental, passa-se à análise da mediação enquanto método mais eficaz nesses casos. Para compreender melhor o porquê da maior frequência da alienação parental nos últimos anos, é necessário observar todas as mudanças legislativas e sociais que ocorreram no ambiente familiar, sendo certo que a concepção de família evoluiu e se transforma a cada dia. O que merece destaque é que o Poder Judiciário se limita a uma abordagem legal na qual, necessariamente, um ganha e o outro perde. Além disso, a objetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário não alcança a subjetividade existente nos casos de alienação parental e acaba, muitas vezes, alimentando o conflito já existente entre os genitores. Por essa razão, a mediação é mais benéfica, sendo este um método totalmente pautado no diálogo e na autonomia dos participantes, além de tornar possível o restabelecimento do vínculo e viabilizar que, de fato, seja observado o melhor interesse dos filhos e não dos pais. Por essa razão, em casos que envolvam direito de família, incluindo a alienação parental, o ideal é que o Poder Judiciário seja encarado como via subsidiária, devendo prevalecer a mediação como método que enseja soluções verdadeiramente efetivas.

Palavras-Chave: Alienação parental. Conflito. Origem. Melhor interesse da criança. Direito de família. Mediação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10
CAPÍTULO 1 - A VISÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA..... 14
1.1. Os princípios do direito de família relacionados à alienação parental 18
1.2. Evolução quanto à dissolução do vínculo conjugal..... 20
1.3. A necessária proteção dos filhos frente ao divórcio e à dissolução de união estável dos genitores 22
1.4. Os tipos de guarda 24
CAPÍTULO 2 - ALIENAÇÃO PARENTAL 29
2.1 Conceito, origem e progressão 29
2.2. Consequências da alienação parental, seus sintomas e a ineficiência do Poder Judiciário 34
2.3. A eficácia relativa da guarda compartilhada frente à alienação parental 42
2.4. Alienação parental e as acusações de abuso sexual 45
2.5. Previsão legal (Lei nº 12.318/10) 50
CAPÍTULO 3 - A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE MAIOR EFICÁCIA NA ALIENAÇÃO PARENTAL 55
3.1. O que é a mediação e quais são seus estágios 55
3.2. As ferramentas procedimentais, de comunicação e de negociação.. 62
3.3. Vantagens da mediação na alienação parental 71
CONCLUSÃO..... 81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 83

LISTA DE ABREVIAÇÕES

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

RE – Recurso Extraordinário

Rel. – Relator

EC – Emenda Constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SAP – Síndrome de Alienação Parental

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

Albert Einstein

INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste no estudo e análise acerca da alienação parental, demonstrando que, via de regra, a sua origem é o fim do relacionamento mal resolvido. Diante disso, movido por um sentimento de vingança, o alienador projeta em seus filhos todas as suas frustrações em relação ao ex-cônjuge ou companheiro, o que comprovadamente enseja efeitos muito graves.

Apesar da prática da alienação parental não ser algo novo, certo é que nos últimos anos, principalmente após a chegada da Constituição Federal de 1988, as mudanças nos papéis do pai e da mãe foram intensificadas e a concepção e composição familiar também mudam a todo tempo.

Destaque-se, nesse sentido, a evolução no que diz respeito às mulheres, principalmente, que ganharam mais independência nos últimos anos e estão cada vez menos submetidas aos seus maridos. Além disso, o fim do vínculo conjugal, do ponto de vista legal, também passou por mudanças e hoje existe uma maior facilidade para que o casal se separe.

Ademais, as novas concepções de família atribuem um foco muito maior para a questão do afeto, o que também reflete nas relações entre pais e filhos, sendo certo que o melhor interesse da prole deve ser sempre priorizado. Essa premissa deve ser observada, principalmente, nos casos (cada vez mais frequentes) de rompimento do casamento ou da união estável. Quanto à fixação da guarda, por exemplo, observa-se uma evolução também, tendo em vista a preferência pelo compartilhamento sempre que possível.

A importância da guarda compartilhada está diretamente relacionada à afetividade que ambos os genitores precisam manter com seus filhos, principalmente no momento do divórcio ou fim da união estável. Assim,

ambos os genitores estarão presentes fisicamente, mas também tomarão juntos todas as decisões que disserem respeito aos filhos. A ideia do compartilhamento da guarda é justamente manter os laços afetivos com ambos os genitores independentemente das mudanças advindas do divórcio.

É claro que existem mudanças inevitáveis, já que o ex-casal não irá mais residir no mesmo local, mas o ideal é que os filhos sofram o menos possível com o peso da separação. Por isso, a guarda unilateral não é a melhor opção e, inclusive, pode ser responsável por fomentar a prática da alienação parental, já que este modelo, inevitavelmente, acaba afastando a prole do genitor que não é o guardião.

Apesar da preferência pela guarda compartilhada, será demonstrado que a sua fixação não resolve ou evita de forma completa a prática da alienação parental. Na realidade, nenhuma decisão judicial é capaz de fazer com que o alienador pare a sua campanha de desqualificação do outro genitor.

O rompimento do casamento ou da união estável instaura um cenário de muita tensão e, diversas vezes, o ex-casal não consegue separar o vínculo conjugal, da relação que ambos os genitores precisam manter com a prole. Os pais acabam projetando nos filhos todas as suas insatisfações, frustações e sentimento de vingança, o que enseja a alienação parental.

O conflito, portanto, é muito maior do que um problema objetivo. A simples fixação da guarda, por exemplo, não é capaz de pôr fim à alienação parental praticada, podendo, ainda, acirrar mais os ânimos do ex-casal. O alienador é responsável por denegrir, sempre que possível, a imagem do outro genitor para os filhos. Assim, depois de um certo período de tempo, a prole tende a tomar aquele posicionamento como sendo seu e começa a se sentir insegura perto do outro genitor, além de rejeitá-lo.

Diante dessa ineficiência do Poder Judiciário frente aos casos que envolvem a alienação parental, a mediação se mostra uma opção capaz de trazer muitos benefícios para tal cenário. Os princípios que regem a

mediação, bem como todas as suas ferramentas, têm uma aplicabilidade enorme para os casos de família, os quais possuem uma subjetividade intrínseca.

Isso porque a mediação é um método pacífico e informal de resolução de conflitos, totalmente pautado no diálogo e são as próprias partes que definem o que entendem ser o melhor para todos. A ideia é que os genitores em conflito consigam compreender as motivações, atitudes e pontos de vista do outro, de forma a afastar o ruído existente na comunicação entre eles.

A mediação preza pela total autonomia das partes, sendo certo que o mediador é apenas um facilitador do diálogo, mas totalmente imparcial. Ele procura, tão somente, direcionar as reuniões de forma que sejam encontradas soluções nas quais todos saiam satisfeitos e com seus interesses minimamente atendidos. Ao contrário do que acontece em processos litigiosos, não existe um perdedor e um vencedor.

Optar pela mediação em casos de família, incluindo a alienação parental, traz inúmeros benefícios às partes. Este método consegue fazer com que o ex-casal chegue a soluções efetivas e restabelece um diálogo entre os genitores para que eles consigam focar no que realmente importa, o melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, a prole sofrerá muito menos com a separação e será viável estabelecer um convívio, pelo menos pacífico, através de acordos que de fato serão cumpridos.

A mediação também é vantajosa do ponto de vista financeiro e, ao contrário do que ocorre em processos litigiosos, ela não se arrasta no tempo sem qualquer evolução. Por mais que as partes não consigam chegar a um acordo de forma rápida na mediação, a ideia é que, a cada nova reunião, existam avanços e sejam trabalhadas diversas questões de ordem subjetiva pelos próprios mediandos. Por outro lado, em processos perante o Poder Judiciário, durante a espera por uma decisão, a relação entre os genitores só piora. Assim, a alienação tende a avançar para os próximos estágios e,

muitas vezes, a própria decisão proferida pelo juiz alimenta a má-relação, permanecendo o conflito existente.

Com base nisso, este trabalho pretende demonstrar, por meio de doutrina e casos concretos, que, no cenário de alienação parental, a mediação deve ser a opção escolhida sempre que possível. Portanto, o ideal é que a procura pelo Poder Judiciário, nesses casos, seja encarada como subsidiária.

CAPÍTULO 1 - A VISÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Antes de falar diretamente sobre a alienação parental e a mediação, faz-se necessário abordar alguns pontos bases, como a visão acerca da família e a sua evolução.

Tradicionalmente, antes da chegada da Constituição Federal de 1988, a família era entendida como pai e mãe, casados, que deveriam gerar filhos. De um lado, o pai seria o provedor financeiro, enquanto a mãe cuidaria da prole.

Esta era a chamada família patriarcal, preponderante no século XIX, sendo certo que a sua finalidade era econômica, principalmente. O "*pater famílias*" era o chefe do lar, que detinha praticamente todos os poderes em suas mãos[1].

Esse perfil familiar foi perdendo força nos últimos tempos com a chegada de novos modelos, como as famílias recompostas, monoparentais e homoafetivas. Essas novas composições familiares são "mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo"[2].

O vínculo paterno, anteriormente, estava diretamente relacionado ao sustento econômico do lar e da família. Contudo, principalmente após a Constituição Federal de 1988, esse vínculo passa a ser mais direto com os filhos e relacionado à educação da prole, por exemplo. Por outro lado, as mães que, tipicamente apenas exerciam o papel de cuidar da prole, mostram-se cada vez mais inseridas no mercado de trabalho e passam também a sustentar a casa financeiramente.

---

[1] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.* 2006. p. 179.

[2] DIAS, Maria Berenice. Michelle Perrot, O nó e o ninho. *Revista Veja 25 anos*: Reflexões para o futuro, São Paulo, p. 81, abril, 1993 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 135.

Quando se fala em direito de família, é nítida a sua evolução legislativa. Inicialmente, pode-se destacar o Estatuto da Mulher Casada[3], sendo certo que, com a sua chegada, as mulheres deixaram de ser consideradas com relativamente incapazes.

Além disso, o Estatuto da Mulher Casada assegurou a ambos os genitores o pátrio poder e trouxe a este instituto uma noção de dever para os pais[4].

Apesar de alguns avanços, como por exemplo, a desnecessidade de autorização do marido para que a mulher pudesse trabalhar, mesmo após a implementação do referido estatuto, ainda persistiam diferenças de direitos e deveres entre os gêneros.

A institucionalização do divórcio veio com a Emenda Constitucional 9/77 e a Lei nº 6.515/77[5]. Destaque-se que, esta última, "acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada"[6]. Além disso, o "desquite" foi substituído pela "separação judicial".

Necessário, ainda, chamar a atenção para a Emenda Constitucional 66/10, que deu nova redação ao §6º, do art. 226, da Constituição Federal. Antes, só existia a possibilidade do divórcio se o casal tivesse passado pela separação judicial há mais de um ano (nos casos expressamente previstos em lei) ou se restasse comprovada a separação de fato por mais de dois anos.

Com a Emenda Constitucional 66/10, as restrições acima elencadas desapareceram, possibilitando aos casais se divorciarem sem a necessidade

---

[3] BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.
[4] MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental*: importância da detectação – aspectos legais e processuais. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 32.
[5] BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.
[6] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 36.

de observar prazos ou separação prévia. Destaque-se, inclusive, a desnecessidade de se abordar a existência ou não de culpa para se divorciar.

Cabe ressaltar que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Emenda Constitucional 66/10, apesar de ter excluído os requisitos anteriormente necessários para o divórcio, não revogou o instituto da separação. A alteração trazida pela emenda, para o Superior Tribunal de Justiça, tem por objetivo, tão somente, facilitar o procedimento do divórcio.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/10, passou a ser opção do casal separar-se extrajudicialmente ou judicialmente. "Segundo Villas Bôas Cueva, a opção pela separação faculta às partes uma futura reconciliação, podendo a relação ser restabelecida a qualquer momento. Já o divórcio dissolve definitivamente o casamento"[7].

Nesse contexto, as maiores mudanças para o direito de família vieram com a Constituição Federal, que reconheceu entidades familiares além das compostas pelo casamento tradicional. Dessa forma, a união estável ganhou espaço através do art. 226, §3º, da Constituição Federal. Inclusive, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros[8], bem como pela possibilidade da união estável homoafetiva[9].

---

[7] BRASIL. STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Div%C3%B3rcio-e-separa%C3%A7%C3%A3o-coexistem-no-ordenamento-jur%C3%ADdico-mesmo-ap%C3%B3s-EC-66>. Acesso em: 15 nov. 2018.

[8] BRASIL. STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 15 nov. 2018.

[9] BRASIL. STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 15 nov. 2018.

Além disso, a Constituição Federal também trouxe, em seu art. 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres. A partir daqui, é possível observar uma mudança efetiva em relação à igualdade entre os gêneros.

Nesse ponto, importante observar as transformações familiares quanto à posição dos pais. Nas famílias atuais, mesmo que compostas por um casal heterossexual, também são notórias as mudanças, principalmente levando em consideração a transformação do papel da mulher perante o marido e os filhos.

Os homens tendem a sair da posição hierarquicamente superior, sendo certo que as mulheres começam a não se sentirem submissas com relação aos maridos em nenhum aspecto, nem mesmo econômico, como ocorria até o final do século XIX.

Apesar de ainda existir um longo caminho a ser percorrido do ponto de vista prático, é perceptível a existência de grande avanço. O poder familiar, cada vez mais, vem sendo exercido conjuntamente pelos pais. Estes, juntos, são responsáveis por assegurar o interesse dos seus filhos do ponto de vista patrimonial e pessoal, sem existir uma predeterminação de qual função deve ser exercida por cada genitor.

Outras inovações também foram trazidas pela Constituição Federal, como a família monoparental e a igualdade entre filhos (adotados, havidos no casamento ou não). Diante disso, o Código Civil de 1916, o qual trazia uma visão extremamente antiquada de família, perdeu o seu papel de "lei fundamentadora do direito de família"[10].

Portanto, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, a Constituição Federal de 1988 "abriu horizontes ao instituto jurídico da família, que

[10] FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade, relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 83 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 36.

mereceu sua atenção em três pontos relevantes: ‘entidade familiar’, planejamento familiar e assistência direta à família (art. 226, §§ 3º a 8º)”[11].

Necessário destacar que o Código Civil de 2002, tendo em vista o tempo da sua tramitação (começou a ser escrito em 1973), “já nasceu velho”[12] e não se preocupou em trazer mudanças verdadeiramente relevantes e inovadoras para o direito de família.

1.1. Os princípios do direito de família relacionados à alienação parental

Diante de todas as transformações legislativas expostas, Caio Mário da Silva Pereira leciona que “delinearam-se novos paradigmas e novos modelos de família, centrados na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, visando à realização integral de seus membros. Rompeu-se com a primazia dos laços sanguíneos e patrimoniais em prol do vínculo afetivo”[13].

Nesse contexto, necessário destacar alguns dos princípios atrelados ao direito de família, diretamente relacionados à alienação parental, que será abordada mais à frente. O primeiro deles é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio assegura dignidade a todas as entidades familiares, seja como for a sua constituição, bem como garante a necessidade de tratamento igualitário às diversas formas de filiação.

Outro princípio de suma importância é a liberdade, a qual “floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade

---

[11] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. PEREIRA, Tânia da Silva (Atual.). 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 42.
[12] DIAS, 2016, p. 37.
[13] PEREIRA, op. cit., p. 12.

entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltado ao melhor interesse do filho”[14].

Diretamente ligado à liberdade, está o princípio da igualdade. O Código Civil de 2002 determina não apenas a igualdade, mas a solidariedade entre os cônjuges no que diz respeito aos seus direitos e deveres. Destaque-se que, o princípio da igualdade vincula não apenas o legislador, mas também o intérprete, sendo certo que os magistrados jamais poderão aplicar a lei de modo a gerar desigualdades.

Cabe, ainda, chamar a atenção para o princípio da afetividade. Caio Mário da Silva Pereira entende que “os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar”[15].

Ainda que a Constituição Federal e o Código Civil não se utilizem da palavra “afeto”, para Maria Berenice Dias, este “fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Segundo Paulo Lôbo[16], existem quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade previstos na Constituição Federal:

> (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 §6); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 §4º); e (d) o direito à

---

[14] ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anuais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 165 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 49.

[15] PEREIRA, 2015, p. 35.

[16] LÔBO, Paulo. *Código Civil comentado.* Famílias. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 47 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.

> convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227)[17].

Rodrigo da Cunha Pereira entende ser o afeto de suma importância e exemplifica como consequência deste princípio o fato de, atualmente, laços afetivos se sobreporem aos laços consanguíneos. Além disso, o tratamento igualitário entre filhos biológicos ou não também está diretamente relacionado ao afeto[18].

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança merece destaque, sendo certo que este será abordado mais à frente. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, este princípio demonstra "a prioridade absoluta e imediata da infância e da juventude, conduzindo a criança e o adolescente a uma consideração especial, sendo seus direitos fundamentais universalmente salvaguardados"[19].

Além dos princípios acima destacados, existem outros diversos, como por exemplo, o pluralismo das entidades familiares, a igualdade jurídica entre cônjuges, o direito de constituição e planejamento familiar, entre outros. Assim sendo, deve-se buscar a observância desses princípios pois, só assim será possível assegurar total proteção às famílias em todas as suas esferas.

1.2. Evolução quanto à dissolução do vínculo conjugal

Como dito, uma das principais características do casamento (sob a ótica do Código Civil de 1916) era a sua indissolubilidade. A única forma possível de romper o casamento era o chamado desquite (mais a frente, chamado de separação judicial), sendo certo que este não era capaz de

---

[17] LÔBO, Paulo. *Código Civil comentado.* Famílias. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.
[18] PEREIRA, 2006, p. 183.
[19] Ibid., p. 130.

dissolver o vínculo matrimonial. Ou seja, os “desquitados” não podiam se casar novamente.

Conforme exposto, o advento da Constituição Federal, em 1988, proporcionou inovações do ponto de vista do direito de família. Nesse contexto, importante destacar a Emenda Constitucional 66/10, a qual deu nova redação ao §6º, do art. 226, da Constituição Federal, trazendo, expressamente, a possibilidade de dissolução do casamento através do divórcio, sem a necessidade de prévia separação judicial.

Apesar de ser necessário o divórcio para dissolver o casamento civil, é a “separação de fato” que efetivamente põe fim ao casamento. Todas as consequências provenientes da nova situação fática, passam a fluir da ruptura da união. É preciso provar a separação, sendo certo que um casal pode estar convivendo ainda na mesma casa, porém separado de fato[20].

Destaque-se que, hoje, diversas famílias são compostas por casais que não são oficialmente casados, mas que constituíram união estável. Nesses casos, não existe sequer a necessidade do divórcio, sendo certo que a separação de fato é capaz de extinguir a união estável.

Nota-se que, com o passar do tempo, a legislação começou a facilitar a possibilidade de se romper o vínculo conjugal. O casamento que antes era indissolúvel, hoje não é mais, estando o divórcio contemplado na Constituição Federal, inclusive.

Ocorre que, mesmo com todos esses “meios facilitadores”, que deveriam tornar o fim do casamento ou da união estável algo mais leve (diante da redução na complexidade para rompê-los), a sociedade segue atribuindo um peso enorme ao término do vínculo conjugal e, muitas vezes, não consegue lidar de forma natural frente a essa situação fática.

---

[20] DIAS, 2016, p. 218.

1.3. A necessária proteção dos filhos frente ao divórcio e à dissolução de união estável dos genitores

O divórcio ou a dissolução de união estável são encarados de forma distinta pelos casais. Evidentemente, existem casos em que são celebrados acordos, sem qualquer impasse. No entanto, esta não é a regra.

Por outro lado, existem pessoas que simplesmente não conseguem lidar com a frustração do divórcio, mesmo quando, nitidamente, é o melhor caminho a ser seguido.

Certo é que, "a frustração e o sofrimento que emergem durante um relacionamento conflituoso que culmina em processo de divórcio litigioso, podem levar os ex-cônjuges e seus filhos a reagirem subjetivamente de diferentes maneiras, seja enfrentando-o, negando-o ou fugindo dessa realidade dolorosa"[21].

Os quadros de litígio tendem a piorar quando existem crianças envolvidas. Isso ocorre porque muitos ex-cônjuges ou ex-companheiros se utilizam dos seus filhos para projetarem todo o sentimento de insatisfação em relação ao outro genitor. Via de regra, nesses casos, as discussões são relacionadas, principalmente, aos alimentos e à guarda da prole.

Os menores de dezoito anos, por se encontrarem em situação de desenvolvimento, são muito vulneráveis e precisam de um tratamento mais cuidadoso e específico. Por essa razão, deve ser tido como prioridade absoluta assegurar às crianças e aos adolescentes os seguintes direitos: vida, saúde, educação, alimentação, profissionalização, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária[22].

---

[21] DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A guarda dos filhos na família em litígio*: uma interlocução da psicanálise com o direito. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 8.
[22] DIAS, 2016, p. 53.

Além disso, as crianças e os adolescentes devem ser protegidos, ao máximo, frente à discriminação (seja ela qual for), exploração, violência, crueldade, negligência e opressão[23].

O diploma legal que assegura toda essa proteção é o Estatuto da Criança e do Adolescente[24], sendo certo que os princípios que o regem são a proteção e o melhor interesse da criança, bem como a paternidade responsável.

Neste ponto, cabe destacar a Lei nº 13.431/17, que foi responsável por alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta lei estabelece, ainda, o sistema de garantia de direitos dos adolescentes e das crianças, sendo eles vítimas ou testemunhas de violência.

Melissa Telles Barufi, advogada, destaca algumas importantes inovações trazidas pela Lei nº 13.431/17:

> A lei 13.431/2017 vem em boa hora, pois a criação de um regramento para a Escuta Especializada e para o Depoimento Especial já ultrapassou o limite do urgente. Crianças e adolescentes vítimas de abusos e violências, principalmente intrafamiliar, não podem ter o seu direito de proteção sendo desrespeitados também por aqueles que guardam o dever institucional de preservá-los. Ponto bastante importante dessa Lei é a realização do depoimento especial em sede de produção antecipada de prova judicial, bem como limitada em uma única vez sempre que possível[25].

Como será demonstrado mais à frente, essa lei também incluiu em seu art. 4º a alienação parental como forma de violência psicológica.

Ressalte-se, ainda, a existência de alguns princípios previstos na Constituição Federal, que visam diretamente a proteção das crianças e adolescentes. São eles: “igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer

---

[23] DIAS, 2016, p. 53.
[24] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.
[25] BARUFI, Melissa Telles. IBDFAM. *Publicada lei que estabelece garantias para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6252/Publicada+lei+que+estabelece+garantias+para+crianças+e+adolescentes+vítimas+ou+testemunhas+de+violência>. Acesso em: 15 nov. 2018.

designações discriminatórias (CF 227 §6º)”[26]; “proteção da infância, com reconhecimento de direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância (CF 227)”[27]; “atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos (CF 229)”[28].

Diante de todos os deveres, direitos e princípios elencados, faz-se necessário observá-los e aplicá-los, principalmente no momento do rompimento do vínculo conjugal dos genitores. Este período é extremamente delicado, já que os filhos sofrem com as mudanças advindas da separação e, mais do que nunca, precisam ser protegidos ao máximo para não serem utilizados como objeto de disputa entre os genitores.

1.4. Os tipos de guarda

O fim do casamento ou da união estável, como já exposto, pode ocorrer de forma amigável ou não. Deve-se atentar para o fato de que, quando existem filhos envolvidos, a relação dos genitores com estes irá permanecer independentemente do rompimento do vínculo conjugal, conforme expressamente previsto no art. 1.579 do Código Civil. O poder familiar continuará sendo exercido pelos pais de forma igualitária.

O momento do divórcio traz consigo uma grande carga emocional e é preciso ter muita cautela para determinar o regime de guarda a ser adotado. O Código Civil aborda os tipos de guarda em seu capítulo XI (“Da proteção da pessoa dos filhos”). Via de regra, a guarda será compartilhada, podendo, ainda, ser unilateral com regime de visitação estabelecido.

A guarda unilateral é exclusiva a um dos genitores, sendo certo que a escolha por esse modelo, em geral, se dá quando um deles declara, em juízo, que não quer a guarda compartilhada.

---

[26] DIAS, 2016, p. 47.
[27] Ibid., p. 47.
[28] Ibid., p. 47.

Ocorre que, essa guarda unilateral, salvo nos casos em que sua implementação é necessária (como, por exemplo, quando provas demonstram a total impossibilidade de um dos genitores compartilhar a guarda), traz consequências negativas. Isso porque por mais que exista a possibilidade de regulamentar a visitação do outro genitor (nos termos da Lei nº 11.112/2005)[29], a prole perde o convívio mais intenso com este.

Dessa forma, a guarda unilateral pode ser responsável por diminuir os laços de afetividade[30], tão importantes de serem mantidos no momento da separação dos pais. Isso porque tal situação fática, por si só, já enseja mudanças na dinâmica familiar diante do "rompimento físico" da família.

Além disso, caso o genitor que detém a guarda unilateral esteja mal-intencionado e com o objetivo de afastar, propositalmente, a prole do outro genitor, este modelo favorece tal conduta. Sem dúvidas, a guarda unilateral aumenta a possibilidade de existirem mais insatisfações entre os ex-cônjuges (especialmente em casos nos quais o divórcio não ocorreu de forma amigável), além de "conflitos e barganhas envolvendo os filhos"[31].

Por todos esses motivos, existe uma preferência pelo compartilhamento da guarda, principalmente após o advento da Lei nº 11.698/2008[32] (Lei da Guarda Compartilhada) e da Lei nº 13.058/2014[33] (Nova Lei da Guarda Compartilhada). No que diz respeito à Lei nº 13.058/14, Caio Mário da Silva Pereira leciona o seguinte:

---

[29] BRASIL. Lei nº 11.112, de 13 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11112.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

[30] DIAS, 2016, p. 516.

[31] MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Compartilhando a guarda no consenso e no litígio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anuais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 599 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 516.

[32] BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

[33] BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

> A Lei 13.058, de 22.12.2014, buscou conceituar e regulamentar a guarda compartilhada, alterando os arts. 1.538, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil. De acordo com a Lei, 'na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai', devendo-se sempre considerar as circunstâncias fáticas e o melhor interesse dos filhos. Inovou ao estabelecer que, quando não houver acordo entre os genitores, deve ser estabelecida a guarda compartilhada, salvo se um dos pais declarar que não deseja a guarda. Ressalta-se que a orientação inicial quanto à guarda compartilhada era que fosse determinada pelo magistrado quando houvesse consenso entre os pais, embora, na prática, se buscasse esse modelo fora desses casos com base no melhor interesse da criança. É importante notar, também, a importância dos profissionais da equipe técnica interdisciplinar para identificar as peculiaridades do caso e a solução que representará maior benefício para a criança ou o adolescente[34].

O art. 1.584, §§ 1º e 2º, do Código Civil, estabelece que o juiz deverá mostrar as vantagens da guarda compartilhada aos genitores na audiência de conciliação. A guarda compartilhada tende a ser a mais indicada, já que esse modelo visa garantir o interesse da própria criança ou adolescente.

O objetivo da guarda compartilhada é que os pais, de forma igualitária, possam se fazer presentes na vida dos filhos, tanto fisicamente, quanto no que diz respeito às decisões e educação da prole.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, o fato do poder familiar ser exercido de forma igualitária entre ambos os genitores na guarda compartilhada, é uma forma de se colocar os princípios da igualdade e da isonomia, tão importantes para o direito de família, em prática[35].

Além disso, o autor também chama a atenção para o fato de que "limitar, restringir visitas/convivência familiar sem um motivo desabonador e que desautorize tal convivência, além de ser uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança, desrespeita também o princípio da igualdade"[36].

Lenita Pacheco Lemos Duarte expõe suas expectativas em relação ao compartilhamento da guarda da seguinte maneira:

---

[34] PEREIRA, 2015, p. 324.
[35] PEREIRA, 2006, p. 151.
[36] Ibid., p. 151.

> Espera-se, deste modo, que sejam minimizados os efeitos conhecidos da guarda unilateral, como o abuso do poder e a manipulação dos filhos pelo genitor guardião e o afastamento do genitor não guardião. Atualmente, ambos os pais separados e divorciados necessitam rever suas atribuições junto aos filhos, se preparando para uma forma de convívio e relacionamento em família, onde deve prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente[37].

Contudo, cabe atentar para o fato de que, por mais que a lei determine a preferência pela guarda compartilhada e existam diversos indícios que demonstram ser este modelo o melhor caminho, não se deve impor o compartilhamento em alguns casos como, por exemplo, de alienação parental em estágio muito avançado. Cada caso concreto deverá ser resolvido levando em consideração as suas peculiaridades.

O compartilhamento do guarda exige, ainda, a existência de um mínimo consenso entre os pais, visando sempre o melhor interesse da prole. "Nem sempre os melhores interesses dos filhos serão alcançados com a divisão do tempo deles de permanência com o pai e com a mãe"[38]. Veja-se, nesse sentido, o caso concreto julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> Agravo de instrumento Guarda Decisão agravada fixou guarda provisória materna e horários de visitas Esses horários foram parcialmente modificados por decisão posterior Prejudicado o seu conhecimento A conturbada relação entre as partes impede a fixação de guarda compartilhada Desnecessária a instauração de incidente para apuração de atos de alienação parental Confirma-se decisão Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte[39].

No julgado acima transcrito, nota-se que a própria relatora entendeu pela impossibilidade da guarda compartilhada e, além disso, ressalvou um ponto muito relevante, qual seja, "a conturbada relação entre as partes".

Existem situações nas quais os ânimos estão tão acirrados, que o compartilhamento de guarda pode ensejar consequências negativas para os filhos. As chantagens advindas de ambos os lados não são incomuns, sendo

---

[37] DUARTE, 2012, p. 13.
[38] MADALENO; MADALENO, 2018, p. 41.
[39] BRASIL. TJ-SP. *Agravo de Instrumento nº 2098427-42.2016.8.26.0000*. 7ª Câmara de Direito Privado, Desembargadora Mary Grün. Julgado em: 04/10/2016.

um reflexo da guerra de ego travada entre os pais. A escolha da guarda pelo judiciário, por isso, necessita de muito auxílio das equipes de psicologia, principalmente, sendo certo que cada caso tem características próprias que precisam ser levadas em conta para se chegar à melhor opção.

CAPÍTULO 2 - ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Conceito, origem e progressão

Inicialmente, cabe distinguir, de forma breve, a alienação parental e a chamada síndrome da alienação parental. Não obstante as duas terminologias estejam diretamente relacionadas, existe diferença.

A alienação parental propriamente dita, é entendida como os atos que o genitor alienador pratica com o objetivo de afastar a prole do outro genitor. É o conjunto das suas atitudes que convergem nesse sentido.

Para Douglas Darnall, a alienação parental é "o processo que conduz ao SAP". Ele define essa prática como "qualquer leque de conhecimentos, tanto no nível consciente como inconsciente, que possam provocar uma perturbação na relação entre a criança e o outro progenitor"[40].

Por outro lado, a síndrome da alienação parental é a consequência das atitudes do pai alienador no filho alienado. Richard Gardner foi quem trouxe a primeira definição da síndrome da alienação parental. Nas palavras do psiquiatra, a SAP seria caracterizada da seguinte forma:

> Nesse distúrbio vemos não somente a programação ('lavagem cerebral') da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado. Por causa da contribuição da criança, não considerei que os termos *lavagem cerebral, programação* ou outra palavra equivalente pudessem ser suficientes. Além disso, observei um conjunto de sintomas que aparecem tipicamente juntos, um conjunto que garantiria a designação de *síndrome.* De acordo com isso, introduzi o termo *Síndrome de Alienação Parental* para abranger a *combinação* desses dois fatores, os quais contribuem para o desenvolvimento da síndrome (Gardner, 1985a)[41].

---

[40] DARNALL, Douglas. LOPES, Paulo Mariano (Trad.). 2003. *Uma definição mais abrangente de alienação parental*. Disponível em: <http://apase.org.br/94003-umaanalise.htmhttp://apase.org.br/94003-umaanalise.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

[41] GARDNER, R. A. *Recent trends in divorce and custody litigation*. The Academy Forum, 29(2):3-7). 1985a apud M. D., Richard A. Gardner. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* RAFAELI, Rita (Trad.). Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. EUA. New York. Disponível em:

Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar da síndrome, ressalta a sua diferença em relação à prática da alienação parental:

> Parte da comunidade científica ainda não reconhece a existência de uma verdadeira 'síndrome', defendendo a necessidade de serem realizadas novas pesquisas na área. Dessa forma, importa destacar que a Lei nº 12.318/2010 trata de Alienação Parental, e não propriamente da Síndrome, que pode ou não atingir crianças vítimas dos atos de alienação (...)[42].

A prática da alienação parental está se tornando cada vez mais comum e recorrente. Pode-se entender esse cenário como uma consequência direta de todas as mudanças recentes que ocorreram no que diz respeito à composição familiar.

Observe-se inicialmente que, por mais que seja exceção, a alienação parental pode existir dentro do casamento. Andreia Calçada, psicóloga, aborda tal possibilidade no documentário "A Morte Inventada". Nesse cenário, o genitor alienador entende que apenas ele possui condições de administrar tudo que está relacionado à prole e desqualifica para os filhos o outro genitor e a sua função na relação, como se ele não fosse importante nem capaz de proteger e cuidar da prole. Em casos como esse, é comum que o genitor alienador delegue apenas para pessoas da sua família qualquer função relacionada com a prole, demonstrando a ausência de confiança tanto no outro genitor, quanto em seus familiares[43].

Apesar da alienação parental, por óbvio, não ser consequência de uma situação específica, existem contextos que propiciam o seu surgimento. Sem dúvidas, divórcios e dissoluções de uniões estáveis litigiosos tendem a ensejar esse tipo de comportamento por parte de um ou ambos os genitores. É comum, inclusive, o alienador ser movido por um espírito de vingança relacionado ao fim do vínculo conjugal, especialmente quando o outro genitor começa um novo relacionamento.

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhbGllbmFjY.W9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVl>. Acesso em: 13 nov. 2018.

[42] PEREIRA, 2015, p. 343.

[43] A MORTE inventada. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RBoQQqsYfDM>. Acesso em: 11 nov. 2018.

Dessa forma, o rompimento do vínculo conjugal, sem o devido luto por parte do ex-casal, tende a gerar um ambiente propício à alienação parental. Nota-se, desde já, que na maior parte das vezes a origem da alienação parental sequer tem relação direta com a prole. Na realidade, o que impulsiona os genitores a praticarem a alienação parental é um sentimento mal resolvido em relação ao outro genitor e ao fim do casamento ou união estável.

Nas palavras de Maria Berenice, o filho alienado é "utilizado como instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama"[44].

O genitor alienador é responsável por implementar as chamadas "falsas memórias" na prole. Portanto, em um primeiro momento, o genitor alienador repete situações as quais, na realidade, o filho nunca vivenciou. Contudo, após ouvir os fatos repetidas vezes, a criança acaba acreditando naqueles e passa a repeti-los como se os tivesse vivenciado.

Somado a isso, o alienador também repete frases que desqualificam o outro genitor como pai ou mãe, principalmente. Dessa forma, a prole começa a acreditar que seus atos e decisões em relação ao genitor que sofre a alienação não possuem qualquer influência do alienador.

É importante destacar que, não é só a prole que internaliza todas as falsas memórias, mas o próprio alienador começa a tomar tudo que diz como verdade. Chega em um ponto no qual torna-se quase impossível discernir o que é invenção e o que de fato ocorreu. Lúcia Maria Miguel, desembargadora, aborda tal ponto também no documentário "A Morte Inventada":

> O alienador, muitas vezes, se convence de que aquela mentira é a verdade e passa a viver aquilo de uma forma tal que a vida dele próprio torna-se um tormento e afeta todo mundo, afeta a sociedade. Porque você está lidando com uma pessoa

[44] DIAS, 2016, p. 539.

> desequilibrada e, possivelmente, uma criança que vai também sofrer tudo isso e que vai ter consequências[45].

Uma das estratégias utilizadas por quem pratica a alienação parental é fazê-la de forma gradual e silenciosa. Inicialmente, o alienador procura obstaculizar as visitas do genitor que não detém a guarda, por exemplo. Muitas vezes, o alienador afirma que o filho está doente e, como forma de proteger a prole, impede a presença do outro genitor[46].

Aos poucos, a criança começa a se afastar do outro genitor e o alienador inicia o processo de chantagem emocional com o próprio filho. Dentro do contexto da campanha de desqualificação que já vem sendo feita com a prole, o alienador começa a fazer com que a criança se sinta "traindo" o alienador, caso se encontre com o outro genitor[47].

Ou seja, o alienador se utiliza de diversos argumentos que não condizem com a realidade e, concomitantemente, inicia uma pressão psicológica de tal modo que a criança passa a se sentir culpada caso esteja na presença do outro genitor ou se sinta bem com ele.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, no livro "Síndrome da Alienação Parental", elencam estágios da alienação parental, segundo especialistas[48].

O primeiro deles seria o "tipo ligeiro ou estágio I leve". Nesse momento inicial, a visitação do outro genitor ocorre normalmente, sendo certo que a "campanha da difamação" por parte do alienador já se inicia de forma sutil, principalmente nos momentos de troca entre os pais, com comentários menos frequentes. Aqui, já nasce o sentimento de culpa do

---

[45] A MORTE inventada. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RBoQQqsYfDM>. Acesso em: 11 nov. 2018.
[46] MADALENO, MADALENO, 2018, p. 51.
[47] Ibid., p. 51.
[48] Ibid., p. 52.

filho ao ser afetuoso com o outro genitor. Contudo, ainda existe uma vontade predominante de que a família volte a ser unida[49].

O segundo estágio é chamado de “tipo moderado ou estágio II médio”. Neste, os comentários do alienador se intensificam e despertam a ideia de que um genitor é “bom” e o outro é “mau”. Diante disso, a prole começa a defender com maior entusiasmo o alienador, apesar de ainda nutrir afeto pelo pai alienado. O alienador começa a dificultar o acesso do outro genitor e da sua família à prole, a partir de invenções, como doenças, o que influencia no vínculo entre eles. O alienado compreende o cenário de afastamento do outro genitor como culpa deste e começa a enxergar o alienador e sua casa como um local em que se sente mais à vontade e seguro[50].

O terceiro momento é o chamado “tipo grave ou estágio III grave”. Aqui, o contato da prole com o pai alienado praticamente não ocorre e, quando acontece, é desastroso. Já não existe mais vínculo afetivo, sendo certo que as hostilidades começam a ocorrer sem a influência do alienador. Nesse momento, inclusive, o alienador se coloca em uma posição como se quisesse ajudar o outro genitor (se utilizando de encenações), mas nada pode fazer tendo em vista a “opinião própria dos filhos”[51].

Essa última fase é marcada por uma visão obsessiva do alienador, no sentido de querer proteger os filhos do pai alienado do mal que este pode causar. Essa obsessão também é vista nos filhos, os quais têm a sua “lealdade ao alienador” testada a todo instante[52].

---

[49] MADALENO, MADALENO, 2018, p. 52.
[50] Ibid., p. 53.
[51] Ibid., p. 53.
[52] Ibid., p. 54.

2.2. Consequências da alienação parental, seus sintomas e a ineficiência do Poder Judiciário

A alienação parental é responsável pelas mais diversas consequências, principalmente para os filhos. Apesar de ser nítido que a maioria esmagadora dos casos tem origem em conflitos que, na realidade, dizem respeito aos pais, é a prole a maior atingida pelos atos do alienador.

Sabe-se que a família é a primeira e principal referência da criança no que diz respeito a valores e educação. Via de regra, os pais são responsáveis por transmitir certos conceitos aos seus filhos, o que servirá de base para formar o caráter e personalidade destes.

Diante disso, conclui-se que, quanto mais estável e bem estruturado for o lar no qual cresce uma criança ou adolescente, maiores as chances do seu desenvolvimento ser bem-sucedido, sem traumas ou problemas psicológicos em geral. Ou seja, um ambiente familiar instável e turbulento influencia não só o dia a dia das crianças, mas a própria formação da sua estrutura emocional, tendo em vista o seu desenvolvimento constante.

É exatamente neste contexto que podemos perceber o quanto uma separação e, principalmente, o modo que os genitores lidam com ela, podem influenciar na vida dos filhos que passam por essa experiência. Por isso, a alienação parental, para a prole, vai muito além de uma guerra de ego entre os pais, podendo causar danos irreparáveis na formação da sua personalidade.

Um dos efeitos que chama a atenção dos médicos, inclusive, é o chamado “estresse tóxico” na infância. Liubiana Araújo, neuropediatra, afirma que todo tipo de divórcio acaba ocasionando estresse para os filhos menores de idade. A justificativa para tal é que a dissolução do vínculo conjugal, por si só, é responsável por modificar, minimamente, a relação e convivência familiar.

Ou seja, já é possível verificar o estresse tóxico mesmo em casos de divórcios amigáveis. Segundo Liubiana, esse estresse é suportável, caso a estrutura familiar não se abale demais com a dissolução do vínculo conjugal. Contudo, o estresse tóxico pode se intensificar e deixar de ser tolerável em casos de divórcios litigiosos e, principalmente, se existir a prática da alienação parental[53].

Como efeitos desse estresse intensificado, pode-se observar a falta de atenção e interesse, problemas de sono, agressividade, depressão, entre outros. Destaque-se que tal estresse influencia diretamente no desenvolvimento neurológico dos menores de idade.

A ansiedade e o medo do abandono também são constantemente observados em crianças e adolescentes que sofrem com a alienação parental. Essa ansiedade que, muitas vezes vem acompanhada de um sentimento forte de angústia, é um dos primeiros efeitos. Necessário, ainda, chamar a atenção para o fato de que tais consequências podem desencadear diversos tipos de fobia na fase adulta.

Crianças constantemente manipuladas por um genitor alienador têm sua infância "roubada", já que "se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as preocupações próprias da idade"[54]. A alienação parental, como se vê, traz consequências que vão muito além de problemas imediatos.

Existe, ainda, grande tendência para as pessoas que sofrem com a alienação parental quando criança ou adolescente, de tornar-se alguém muito inseguro. Isso se justifica pela superproteção dos genitores alienadores que chegam a quase sufocar a prole para manter o controle de tudo.

---

[53] IBDFAM. *Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6734/Consequência+da+alienação+parental%2C+estresse+tóxico+prejudica+desenvolvimento+neurológico+da+criança->. Acesso em: 15 nov. 2018.

[54] MADALENO, MADALENO, 2018, p. 66.

A quebra de relação com o genitor alienado é a consequência mais evidente quando o alienador realmente consegue atingir o seu objetivo. Ocorre que, mais uma vez, os efeitos da alienação parental aparecem a longo prazo também. Passado algum tempo, é comum que a criança ou adolescente, mais velho, seja dominado por um sentimento de culpa, ao se ver "cúmplice dessa campanha contra quem ele igualmente amava"[55].

Tendo em vista todas essas consequências, é muito importante que a alienação parental seja combatida o quanto antes. Diante disso, os familiares, principalmente, devem se atentar para o que Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno chamam de "critérios de identificação"[56].

Os referidos autores entendem que um dos sintomas iniciais é quando a criança ou adolescente absorve a campanha do alienador e começa a atacar o outro genitor sentindo-se, inclusive, ameaçado com a sua presença.

Esse comportamento, via de regra, obtém como resposta o afastamento do genitor alienado, o que é exatamente o objetivo do alienador. Por isso, o outro genitor deve identificar que o cenário de ódio do próprio filho, na realidade, é um cenário de alienação parental e, diante disso, o ideal é que o genitor alienado tente se manter próximo da maneira que conseguir.

Uma forma de verificar que a prole está sendo influenciada pela alienação parental é a ausência de contato visual e distância excessiva do genitor alienado. Além disso, é comum que os filhos, nesse contexto, impeçam o pai alienado de se comunicar, estabelecendo conversas circulares e interrompendo o genitor com frases que desvirtuem o diálogo.

Outra maneira de identificar a alienação parental é quando os filhos narram cenas e conversas como se as tivessem vivenciado, mas que, na

---

[55] MADALENO, MADALENO, 2018, p. 67.
[56] Ibid., p. 49.

realidade, nunca ocorreram e sequer soam coerentes com a idade da criança que faz o relato[57].

Quando identificada, a alienação parental pode tentar ser resolvida pelo Poder Judiciário, o qual estará acompanhado de equipes de psicólogos e psiquiatras. Verificados e apurados os indícios que confirmem a existência de alienação parental, as soluções aplicadas pelos juízes de família variam de acordo com o estágio em que se encontra a alienação.

Os juízes, portanto, podem determinar, por exemplo, o encaminhamento dos genitores e da prole à terapia, fixar um novo regime de visitação de cumprimento obrigatório, ou até mesmo inverter a guarda em situações mais graves, sob pena de multa diária em caso de descumprimento por parte do alienador.

Quando a guarda é invertida, existe a possibilidade de encaminhar a criança ou adolescente à casa de algum familiar ou amigo de confiança, em vez de ir diretamente para a casa do genitor alienado. Isso se justifica porque, dependendo do grau em que se encontra a alienação, pode ser prejudicial ao menor de idade que ele vá morar, de uma hora para a outra, com o genitor que vinha atacando e nutrindo ódio há tanto tempo.

Dessa forma, a ideia é que, aos poucos, a criança seja introduzida ao genitor alienado até ser transferida completamente a sua residência. É como uma forma de fazer com que o filho se readapte ao pai que estava sendo rejeitado.

Apesar de existirem diversas formas do Poder Judiciário tentar resolver a alienação parental, ainda que com o auxílio de equipes de psicólogos e psiquiatras, é inegável que as decisões judiciais são muito objetivas. Mesmo que seja de forma gradual, os juízes precisam proferir decisões específicas.

---

[57] MADALENO, MADALENO, 2018, p. 51.

Como exposto, uma das possibilidades do poder judiciário é determinar o encaminhamento da família à terapia. Veja-se, nesse sentido, decisão proferida pela 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> Agravo de Instrumento. Decisão agravada que determinou a realização da terapia familiar no prazo de 30 (trinta) dias, com a profissional já indicada nos autos, ou outro eleito pelas partes, sob pena de multa mensal de 02 (dois) salários mínimos, a ser arcada pela ora agravante, bem como dispensou a necessidade de acompanhamento, por terceiros, dos encontros entre o pai e os filhos menores, restabelecendo-se a convivência de final de semana, sob pena de multa, em caso de descumprimento. Pedido de suspensão do recurso que se rejeita, tendo em vista que a Exceção de Suspeição, apresentada pela agravante nos autos principais, pode ter, ou não, atribuição de efeito suspensivo, não havendo notícia nos autos sobre qual efeito lhe foi atribuído. Determinação de realização da terapia familiar, que é uma das medidas das quais pode se valer o Juiz, caso restem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, conforme artigo 6.º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. In casu, o referido tratamento foi indicado pelo fato da filha adolescente não querer estabelecer qualquer laço afetivo com o pai e sua família paterna, razão pela qual a intervenção de um profissional, para que essa aproximação aconteça, se afigura, segundo a expert, primordial. Terapia que não está restrita à médica indicada e mencionada na decisão agravada, tendo em vista que a Juíza consignou, de forma clara, que ela poderá ser realizada com outro profissional eleito pelas partes. Questão relativa à responsabilidade pelo pagamento dos honorários da médica que não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual deixa-se de enfrentar este ponto, sob pena de supressão de instância. Dispensa de acompanhamento das visitações do genitor que está de acordo com as conclusões lançadas no laudo pericial, não tendo se vislumbrado, pelos documentos acostados pela recorrente, qualquer elemento capaz de modificar o que restou fixado no decisum. Manutenção da decisão que se impõe. Parte conhecida do recurso a que se nega provimento[58].

O primeiro ponto que chama a atenção na decisão acima transcrita, diz respeito ao surgimento de discussão acerca do pagamento pela terapia. Este é um exemplo do que normalmente ocorre quando se tenta resolver a alienação parental perante o Poder Judiciário: a perda do foco. Surgem diversas outras discussões que apenas distanciam ainda mais a alienação parental de uma solução efetiva.

No caso em tela, verifica-se que o custeio da terapia ensejou um novo entrave no processo e, provavelmente, será despendido um tempo

---

[58] BRASIL. TJ-RJ. *Agravo de Instrumento 0034794-18.2018.8.19.0000*, 24ª Câmara Cível, Desembargadora Geórgia de Carvalho Lima. Julgado em: 17/10/2018.

enorme para se resolver essa questão. Enquanto isso, o alienador permanecerá praticando atos com o objetivo de afastar a prole do outro genitor.

Além disso, mesmo que não haja qualquer discussão acerca do pagamento da terapia e esta se inicie, necessário observar a existência de críticas à adoção de tal medida. Podevyn destaca, de acordo com o entendimento de Gardner, o seguinte:

> Um candidato a uma terapia deve ter consciência que tem um problema psicológico e deve querer curar-se. Quanto aos filhos, mesmo com uma sessão de terapia diária, o resto do tempo seria utilizado para continuar a doutriná-los. Pode-se comparar um genitor alienador com um guru de uma seita. Para que uma desprogramação tenha êxito, a criança deve ser afastada de todo contato com o autor da doutrina. Finalmente, determinar uma terapia tradicional dá ao genitor alienador uma vantagem, pois o tempo joga em seu favor[59].

Assim como a terapia, outras medidas adotadas pelos juízes na tentativa de coibir a alienação parental também não produzem resultados consideráveis.

Independentemente da medida escolhida pelo juiz no caso concreto, ressalte-se que nenhuma delas tende a solucionar a origem da alienação parental: o divórcio mal resolvido. Isso porque um juiz de família não tem competência para resolver essa questão.

Vejamos algumas ementas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL DECLARADA NA SENTENÇA E MANTIDA POR ESTA C. CÂMARA EM GRAU DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR A CRIANÇA PARA VISITAÇÃO PATERNA. PENALIDADE QUE FICOU SUSPENSA ENTRE A DATA DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, TENDO EM VISTA O EFEITO SUSPENSIVO EM QUE O RECURSO FOI RECEBIDO. VALOR DA MULTA POR CADA DESCUMPRIMENTO - R$

---

[59] GARDNER, Richard A. *March 2000 addendum*. Disponível em: <http://rgardner.com/refs/addendum2.html>. Acesso em: 10 nov. 2018 apud PODEVYN, François. *Síndrome de Alienação Parental*. Apase – Associação de Pais e Mães Separados (Trad.). 2001. Cobarocação Associação Pais para Sempre. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

2.000,00 QUE SE MANTÉM, A FIM DE SE INCENTIVAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA GENITORA/EXECUTADA QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU, EIS QUE A FASE EXECUTIVA É ENDEREÇADA DIRETAMENTE À GENITORA E NÃO A CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO VALOR PENHORADO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU, ATÉ QUE A AGRAVANTE COMPROVE QUE VEM CUMPRINDO COM A DETERMINAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO APELO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO[60].

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA E AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL, FORMULADOS PELA GENITORA EM RELAÇÃO AOS DOIS FILHOS. GENITOR QUE AJUIZOU AÇÃO PLEITEANDO A GUARDA COMPARTILHADA. SENTENÇA QUE JULGA CONJUNTAMENTE OS PROCESSOS, DECLARANDO PROCEDENTE O PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR QUE FORMULOU NOS AUTOS DO PROCESSO N° 0129328-84.2014 PARA, CONSOLIDANDO SITUAÇÃO DE FATO JÁ OCORRIDA, DEFINIR QUE OS MENORES DEVERIAM MESMO TER FICADO SOB A GUARDA PROVISÓRIA MATERNA ENQUANTO NÃO RESTASSE DEFINIDO O REGIME DE GUARDA DEFINITIVO A SER APLICADO, O QUE FOI DEFINIDO PELA PRESENTE SENTENÇA, PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 0003972-45.2015.8.19.0002 E PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 0030481-13.2015.8.19.0002, PARA APLICAR O REGIME DA GUARDA COMPARTILHADA DOS MENORES B.M.A.C. E M.M.A.C. A AMBOS OS GENITORES, PERMANECENDO OS MENORES DOMICILIADOS NA RESIDÊNCIA E EM COMPANHIA DA MÃE, COMO FOI POR ELES CONVENCIONADO E JÁ HOMOLOGADO, JÁ TENDO SIDO IGUALMENTE DEFINIDOS OS PERÍODOS DE CONVIVÊNCIA COM O PAI, NA FORMA CONVENCIONADA ÀS FLS. 270/271, DOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO N° 0003972-45.2015.8.19.0002. APELOS DA GENITORA QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA, FORTE EM SUSTENTAR A IMPOSSIBILIDADE DE AS PARTES ADOTAREM O MODELO DE GUARDA COMPARTILHADA, AO ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DO NECESSÁRIO MÍNIMO DIÁLOGO ENTRE OS GENITORES PARA QUE SEJAM TOMADAS AS DECISÕES EM CONJUNTO NO QUE DIZ RESPEITO AOS FILHOS, RESSALTANDO QUE OS PAIS NÃO DEMONSTRAM POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO, COOPERAÇÃO E RESPONSABILIDADE CONJUNTA. 1. As resistências manifestadas pela mãe do menor Miguel e da adolescente Bruna, embora compreensíveis, não devem servir de argumento para a adoção da guarda unilateral. 2. O desejo de que os filhos tenham o pleno desenvolvimento assegurado certamente é o elemento norteador da conduta dos genitores. Contudo, não é menos certo que a guarda compartilhada precisará que os ex-cônjuges se abram ao diálogo naquilo que interessa ao desenvolvimento dos filhos que a Vida lhes confiou. 3. A autora-apelante precisará confrontar os sentimentos que a conjugalidade desfeita suscitou e que ainda refletem na forma como vem se relacionando com o ex-companheiro, na forma retratada nas peças técnicas que instruíram os autos do processo n.º 0129328-84.2014.8.19.0002. 4. Na situação concreta, melhor é que os núcleos familiares/parentais representados pela mãe e o pai dialoguem com vistas à ressignificação do vínculo de confiança,

[60] BRASIL. TJ-RJ. *Agravo de Instrumento 0026514-58.2018.8.19.0000*. 17ª Câmara Cível, Desembargadora Flávia Romano de Rezende. Julgado em: 22/08/2018.

disposição que não pode ser modificada por decreto ou imposição judicial, na medida em que a confiança está igualmente relacionada à percepção de boa-fé nas relações sociais e seus reflexos no mundo jurídico. E, nesse sentido, não se deve perder de vista que as resistências de parte a parte não devem se erigir como obstáculo à guarda dos filhos, cujos interesses precisam se sobrepor aos dos pais no tocante à guarda, sob pena de instituir indesejável **alienação parental** que leve a prole a abandonar o destinatário das críticas, prejudicando o desenvolvimento emocional dos menores. 5. O direito à visitação decorre do exercício do poder familiar, na forma do art. 1.632 do CC, e constitui um direito/dever daquele que não exerce a guarda, com o intuito de preservar o desenvolvimento adequado da personalidade dos filhos, referindo-se àquela natural preocupação e cuidado dos pais em relação à sua prole. 6. Constitui direito da criança e do adolescente a sadia convivência familiar, nos termos do art. 227 da CRFB e do artigo 19 da Lei 8.069/90, que não pode excluir, a priori, qualquer dos genitores. 7. A doutrina do melhor interesse é diretriz que orienta todas as causas que envolvam interesses de crianças e adolescentes, pois visa garantir proteção integral daqueles a quem se destina. 8. O advento da Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014 estabeleceu o significado da expressão guarda compartilhada e dispôs sobre sua aplicação que será apreciada no curso da lide. Ora, o art.1.º e o art.8.º do CPC/15 determinam que o processo seja ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o magistrado, na aplicação da lei, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”[61].

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA COM AFIRMAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA E DE ALIMENTOS AJUIZADA PELA EX-MULHER E FILHA, JULGADAS EM CONJUNTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE GUARDA PARA ESTABELECER A GUARDA COMPARTILHADA, E PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE ALIMENTOS PARA OBRIGAR O ALIMENTANTE A PENSIONAR A FILHA COM 20% DE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS EM CASO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ACRESCIDO DO CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE. JULGOU IMPROCENDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS FORMULADO PELA EX-MULHER. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RECURSOS CONHECIDOS. 1. Inexistência de comprovação de alienação parental. Artigo 373, I, do CPC. Genitor e filha de oito anos que possuem estreita convivência, não existindo comprovação de que a mãe atente contra a imagem do pai a fim de que a menor dele se distancie, ao contrário, a menina comparece às visitações, inclusive com pernoite e fala com os pais diariamente ao telefone. 2. Guarda Compartilhada estabelecida pela lei como regra (artigo 1584, § 2º, CC). Ex-casal que possui relação conflituosa desde a separação, mas que vêm se esforçando pela melhoria do relacionamento em busca do melhor interesse da filha. 3. Avaliações realizadas pelas equipes técnicas do juízo que aconselham o estreitamento da convivência entre pai e filha. 4. Manutenção do compartilhamento da guarda que se mostra correta. Aplicação do princípio da prevalência do melhor interesse da criança, que in casu, está no direito de conviver com ambos os pais. 5. Alimentos. Alimentanda que apresenta despesas compatíveis com sua tenra idade. Presunção de gastos. Alimentante que

[61] BRASIL. TJ-RJ. *Apelação 0129328-84.2014.8.19.0002*. 9ª Câmara Cível, Desembargador Carlos Azeredo de Araújo. Julgado em: 18/09/2018.

> é funcionário das forças armadas, com bom salário e professor universitário. Necessidade e possibilidade comprovadas. Manutenção do percentual de 20% dos rendimentos do genitor. 6. Alimentos ex-mulher. Ausência de comprovação de necessidade, principalmente porque o ex-casal já se encontra separado de fato há mais de 5 anos. Manutenção da improcedência. 7. Não fixação de honorários recursais, uma vez que ambas as partes recorreram e tiveram seus recursos desprovidos. 8. Sentença mantida. Precedentes do TJRJ. 9. Recursos desprovidos"[62].

Todos os acórdãos buscam apurar se ocorreu ou não a alienação parental e aplicam medidas diversas. Contudo, deve-se pensar que, independentemente das determinações judiciais, a "guerra" que existe entre os genitores permanece. Ou seja, por mais que eles cumpram o que foi decidido no acórdão, tendo em vista a aplicação de multa em caso de descumprimento, por exemplo, o problema em si não será resolvido. É com base nesse entendimento que será demonstrado, mais à frente, a importância e a aplicabilidade da mediação aos casos de alienação parental.

2.3. A eficácia relativa da guarda compartilhada frente à alienação parental

Como já exposto, existe uma preferência do Poder Judiciário e do próprio legislador pela guarda compartilhada. Isso porque esse modelo possibilita que ambos os genitores, mesmo que separados, exerçam o poder familiar em conjunto, buscando participar de forma igualitária no que diz respeito à educação e criação da prole.

São inegáveis as vantagens da guarda compartilhada, principalmente quando comparada à guarda unilateral, já que o ideal é que os filhos possam conviver com ambos os pais. Nesse contexto, inclusive, o compartilhamento da guarda é enxergado como uma maneira eficaz de prevenção da alienação parental.

A igualdade de direitos e obrigações em relação aos filhos tende a reduzir o abuso de poder de um dos genitores quando detém a guarda

---

[62] BRASIL. TJ-RJ. *Apelação 0064856-11.2013.8.19.0002.* 16ª Câmara Cível, Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo. Julgado em: 05/06/2018.

unilateral. A guarda compartilhada quase que obriga um exercício conjunto pelos genitores, com o objetivo de assegurar o melhor interesse da prole. Esse modelo, se instituído corretamente, faz com que os filhos sintam menos o peso do divórcio e as mudanças na estrutura familiar[63].

Contudo, apesar da guarda compartilhada ser uma alternativa para evitar a alienação parental ou mesmo combatê-la, nem sempre é suficiente. Isso porque, como visto, a alienação parental está diretamente relacionada a um problema existente entre os ex-cônjuges. Portanto, enquanto perdurar essa "guerra" por parte de um dos genitores, a guarda compartilhada não será capaz de evitar ou combater a alienação parental, que irá se instaurar de qualquer forma.

Mais uma vez, estamos diante de uma solução objetiva (o compartilhamento ou não da guarda) frente ao problema subjetivo existente entre o ex-casal. Nas palavras de Lenita Pacheco Lemos Duarte, "nessas situações se observam fenômenos subjetivos que escapam à objetividade das normas e princípios do ordenamento jurídico que são pertinentes à ordem do sujeito do inconsciente, do desejo (...)"[64].

Nesse contexto, necessário observar que, por mais que, a criança ou o adolescente seja obrigado a conviver com ambos os pais quando se estabelece o compartilhamento da guarda, é possível que um dos genitores comece a campanha da desqualificação do outro, bem como comece a introduzir as falsas memórias na prole.

Diante disso, a criança, quando encontra com o outro genitor, começa a se sentir ameaçada e sofre todas as consequências já expostas da alienação parental. O que ocorre, via de regra, é que, o genitor alienado, por mais que detenha a guarda compartilhada, não consegue lidar com a rejeição e acaba se afastando dos filhos. O laço afetivo é rompido mesmo existindo uma obrigação de convivência.

---

[63] DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na alienação parental*: A Psicanálise no Judiciário 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 67.
[64] Ibid., p. 67.

Como exemplo, o documentário já citado, “A Morte Inventada”[65], traz um relato de uma mãe que teve um filho alienado pelo pai. Em sua narrativa, necessário destacar uma diferença com relação às demais.

Na maior parte dos casos apresentados ao longo do documentário, as histórias eram semelhantes, sendo certo que em um dado momento ocorria não apenas o rompimento do vínculo afetivo, mas também o rompimento da convivência entre o genitor alienado e a prole.

Contudo, nesta narrativa em especial, a mãe relata que a guarda era compartilhada: ela passava a semana com o filho e, aos finais de semana e férias, o pai era o guardião. Ela conta que o pai praticava a alienação parental de forma intensa quando estava com a criança.

Um dos episódios narrados por ela diz respeito a um domingo de dia das mães. Por ser final de semana, o filho estava na casa do pai e ela ligou na tentativa de encontrar o menino. Durante a ligação, o pai, na frente da criança, afirmou que ela é uma péssima mãe e que, portanto, não havia razão para passar o dia das mães com o filho.

Além de episódios como esse, ela relata que, quando o filho retornava para casa após o período de férias ou até mesmo o fim de semana com o pai, ele evitava olhar para ela e o diálogo era quase impossível, tendo em vista que ele ficava “travado”. Nesse momento, já é possível observar algumas das consequências apontadas anteriormente: a ausência de contato visual com o pai alienado e a sensação de insegurança na sua presença, indícios claros de alienação parental.

Essa mesma mãe afirma que hoje, anos depois, sua relação com o filho ainda não é a ideal. Destaque-se que, em seu relato, ela diz que a “culpa” desse distanciamento afetivo com o filho também é dela, que “não soube ocupar o seu espaço de mãe” porque sentia medo do outro genitor e, por isso, se submetia a toda essa situação.

---

[65] A MORTE inventada. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RBoQQqsYfDM>. Acesso em: 11 nov. 2018.

Ou seja, esse é um caso no qual existia o compartilhamento de guarda (que teoricamente reduziria as chances de haver alienação parental), mas esta não foi suficiente para afastar a ocorrência da alienação, havendo o rompimento do vínculo afetivo independentemente da convivência física.

Para corroborar com esse posicionamento, Almir Bezerra Evaristo, em seu artigo "A Síndrome da Alienação Parental e a Lei nº 12.318/2010", leciona o seguinte:

> A guarda compartilhada, que permite a participação equilibrada de pai e mãe na formação dos filhos, é um importante instrumento para inibir a alienação parental. No entanto, não se pode dizer que a guarda compartilhada é a forma mais adequada e suficiente para inibir a alienação parental, pois, segundo PEREZ, a própria guarda compartilhada depende de outros instrumentos previstos no ordenamento jurídico para ter mais efetividade. Além disso, esse modelo de guarda é impossível de ser aplicado em alguns casos e, também, é incapaz de evitar em sua totalidade os atos típicos da alienação parental. Dessa forma, o autor destaca que, em se tratando da guarda compartilhada, é de grande utilidade pensar em outras abordagens complementares[66].

Mais uma vez, percebe-se que soluções trazidas pelo Poder Judiciário para lidar com a alienação parental, por si só, não têm condições de resolver o problema.

2.4. Alienação parental e as acusações de abuso sexual

Em alguns casos, o alienador se utiliza de falsas acusações de abuso sexual para que o genitor alienado não possa ter acesso à prole. As falsas memórias são instauradas da mesma forma, mas agora, direcionadas à ocorrência de abuso sexual que, na realidade, não aconteceu.

William Bernet, psiquiatra forense, definiu e classificou diversas formas de alegações de abuso sexual infantil, como, por exemplo, a sugestão ou má interpretação do genitor. Nestes casos, o alienador se utiliza de algum comentário inocente ou um fragmento de comportamento neutro e

---

[66] EVARISTO, Almir Bezerra. *Síndrome de Alienação Parental e a lei 12.318/2010*. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>. Acesso em: 10 nov. 2018.

interpreta de outra maneira, induzindo a criança a solidarizar-se com tal versão. Além disso, pode haver ainda uma má interpretação de condições físicas, situações em que uma doença ou machucado qualquer pode virar indício de abuso na mente do alienador[67].

As falsas acusações de abuso sexual, portanto, existem e são amplamente estudadas. As consequências para a prole são tão severas nesses casos quanto em qualquer campanha de desqualificação do outro genitor, podendo ocasionar depressão, angústia, culpa, entre outros efeitos negativos.

Andreia Calçada, Adriana Cavaggioni e Lucia Néri, lecionam acerca dos perigos que envolvem as falsas acusações de abuso sexual:

> No caso de uma falsa alegação de abuso sexual, o que era fantasia passa a ser realidade, exacerbando os sentimentos de culpa e traição. Além de sentir-se culpada por interferir na relação pai-mãe, sentir-se-á culpada também pela falsa acusação. A fala permanente e repetitiva sobre a questão do abuso, ou seja, uma vivência constante desta situação, passa a fazer parte do psiquismo desta criança como um fantasma, passando a ser de conteúdos persecutórios (...) Ao mesmo tempo que a criança tenta se desfazer destas falsas acusações, negá-la significa trair o genitor acusador, com o qual tem, na maioria das vezes, uma relação de dependência[68].

As referidas autoras ainda alertam e elencam as consequências causadas em crianças envolvidas em falsas acusações de abusos sexuais promovidas por genitores alienadores:

> Alterações na área afetiva depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante das situações cotidianas, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo sem motivo aparente.
>
> Alterações na área interpessoal: dificuldade em confiar no outro, dificuldade em fazer amizades, dificuldade em estabelecer relações, principalmente com pessoas mais velhas, apego excessivo a figura "acusadora". Alterações na área da

---

[67] BERNET, William. *False statements and the differential diagnosis of abuse allegations*. J. Am. Acad. Child Adolesc. Psychiatry, 32:5, Elsevier, 1993. p. 903-910 apud MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental*: importância da detectação – aspectos legais e processuais. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 56.

[68] CALÇADA, Andreia et al. *Falsas acusações de abuso sexual* – O outro lado da história (artigo introdutório). Disponível em: <http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

> sexualidade: não querer mostrar seu corpo, recusar tomar banho com colegas, recusa anormal a exames médicos e ginecológicos, vergonha em trocar de roupa na frente de outras pessoas. Esses dados foram observados e colhidos na fase de avaliação em crianças. Não temos por enquanto, dados que digam respeito a alterações a médio e a longo prazo. Vemos então que assim como no abuso sexual real, a base estrutural de auto-estima, autoconfiança e confiança no outro ficam bastante abaladas, sendo portanto, terreno fértil para que patologias graves possam se instalar[69].

Para ilustrar a existência das falsas acusações de abuso sexual realizadas pelo genitor alienador, veja-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> EMENTA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança.5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas.
>
> (...)
>
> Nesse contexto é que vieram as acusações de possível abuso sexual.
>
> Em casos envolvendo alienação parental, falsas acusações de abuso sexual têm ocorrido com certa frequência[70].

---

[69] CALÇADA, Acesso em: 15 nov. 2018.

[70] BRASIL. TJ-SP. *Agravo de Instrumento 2070734-54.2014.8.26.0000*. 10ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Carlos Alberto Garbi. Julgado em: 14/10/2014.

Nota-se, que o próprio desembargador ressalta o fato de que as falsas alegações de abuso sexual vêm se tornando cada vez mais frequentes e o caso concreto julgado demonstra a veracidade desta afirmação.

Contudo, é preciso muita cautela nesses casos, pois existe a possibilidade de realmente um dos genitores ter abusado sexualmente dos filhos e se utilizar da alegação de alienação parental como escudo em relação ao outro genitor que o denuncia.

É nesse contexto que alguns juristas lutam contra a existência de uma lei específica para combater a alienação parental. Esse posicionamento se fundamenta na ideia de que a alegação de alienação parental poderia esconder casos de abuso sexual. Para a jurista portuguesa Maria Clara Sottomayor, a "SAP seria apenas uma reação natural das crianças ao divórcio e de caráter temporário, e imputar uma síndrome a essa reação seria uma forma de menosprezar e excluir os infantes, ignorando seus desejos e sentimentos"[71].

A jurista ainda afirma o seguinte:

> Os estudos de GARDNER têm contribuído para que as alegações de abuso sexual, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, se presumam falsas e para diabolizar a figura da mãe que pretende proteger os seus filhos"[72].
>
> (...)
>
> Na prática, a SAP tem contribuído para branquear o fenómeno do abuso sexual de crianças, na medida em que funciona como um conselho aos juízes de que não devem levar a sério alegações de abuso sexual, em processos de guarda de crianças, mesmo quando sustentadas num parecer de um(a) psicólogo(a) que entrevistou a criança[73].

---

[71] MADALENO, MADALENO, 2018, p. 81.

[72] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. p. 86. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienação-parental.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

[73] BRUCH, Carol. *Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation*: Getting it Wrong in Child Custody Cases, Family Law Quarterly, vol. 35, 2001, p. 533 apud SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. p. 86. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienação-parental.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

No entanto, é necessário ter em mente que esse posicionamento aborda a alienação parental de forma muito rasa e ignora "os efeitos dessa alienação na personalidade do infante que não sofreu maus-tratos do genitor alienado(...)"[74].

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno lecionam, nesse sentido, o seguinte:

> (...) ainda que o criador da tese da alienação parental possa tê-la utilizado de maneira pouco ortodoxa ou não, o fato de que a prática da alienação existe é inegável, e não é o simples fato de ele ter se suicidado por culpa de sua vida pregressa, na opinião da jurista portuguesa, que invalida os milhares de depoimentos de pais que se veem impedidos de ver seus filhos e de filhos que se sentem rejeitados e não aceitos por estes genitores, ou ainda que se sentem culpados pelo afastamento deste pau que na sua visão também deveria ter lutado mais. Richard Gardner apenas observou um fenômeno que ocorre cada vez com mais frequência e o relatou, dando início a essa tese, que nos anos 1980 começou com linhas gerais e tem se aprofundado cada vez mais, sendo que as primeiras considerações de Gardner já foram revisitadas e esmiuçadas, mas devem ser ainda mais, a fim de que não haja dúvidas acerca de seu diagnóstico[75].

Diante disso, não se deve deslegitimar a alienação parental e a sua legislação própria, tão importante para combater esse tipo de prática, pelo fato de existiram casos em que genitores se utilizam de tal argumentação para esconderem abusos sexuais que praticam. Não se deve pensar no combate ao abuso sexual e à alienação parental de maneira excludente, tendo em vista que ambas as práticas são capazes de produzir efeitos muito negativos e até irreversíveis, principalmente para os menores de idade envolvidos.

Nas palavras de Maria Berenice:

> Sejam as acusações falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso. Sendo verdadeiras, a vítima sofre as consequências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento. A criança certamente enfrentará uma crise de

---

[74] MADALENO, MADALENO, 2018, p. 80.
[75] Ibid., p. 83.

> lealdade e sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça[76].

2.5. Previsão legal (Lei nº 12.318/10)

A Lei nº 12.318/10 possui rol exemplificativo do que pode ser considerado como alienação parental em seu art. 2º:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
>
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
>
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
>
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
>
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
>
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
>
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
>
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
>
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós[77].

A entrada em vigor desta lei, no dia 26 de agosto de 2010, representou um avanço enorme, pois passou a regulamentar, de forma específica, a alienação parental. O art. 3º da lei demonstra, ainda, as consequências dessa prática:

> A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a

---

[76] DIAS, 2016, p. 540-541.

[77] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

> criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda[78].

Lenita Pacheco Lemos Duarte entende que a lei auxiliará a reduzir as práticas de alienação parental, já que antes a responsabilização por elas era mais difícil, diante da ausência de previsão legal neste sentido:

> Desde o momento em que tal situação foi nomeada, tornou-se possível sua conscientização para não guardiões e filhos alienados. Com a divulgação desta lei na mídia, a tendência é que diminuam a ocorrência de atos de alienação parental, pois as pessoas que os praticam vão se responsabilizar pelos seus atos junto às crianças e adolescentes, podendo sofrer as penalidades previstas na lei[79].

O art. 4º da lei assegura que, havendo indício de ato de alienação parental, a qualquer momento do processo e independentemente de requerimento das partes, a ação terá prioridade e o Ministério Público deverá ser ouvido imediatamente. Posteriormente, o juiz tomará as medidas provisórias mais adequadas, visando sempre preservar o menor de idade.

O parágrafo único, ainda do art. 4º, é fundamental pois possibilita que a criança e o alienador continuem mantendo contato (na maioria das vezes, através de visitas assistidas), afinal de contas, aquele genitor tem sua importância na vida do menor. Ressalte-se, aqui, que não será assegurado esse direito de convivência mínima caso exista "iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas".[80]

O art. 5º da lei trata da necessidade de realização de perícia psicológica e como esta deverá ocorrer.

O art. 6º abarca as possibilidades do que o juiz poderá fazer quando restar caracterizada a alienação parental. Como exemplos comuns, temos a

---

[78] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Acesso em: 15 nov. 2018.
[79] DUARTE, 2016, p. 59.
[80] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Acesso em: 15 nov. 2018.

inversão da guarda, bem como a aplicação de multa ao alienador que impede o contato do outro genitor com os filhos.

O art. 7º demonstra, mais uma vez, a preferência do legislador pela guarda compartilhada. Isso porque determina, a princípio, que o guardião será o genitor capaz de demonstrar predisposição para viabilizar a convivência efetiva da prole com o outro genitor.

O art. 8º trata da competência para a ação de alienação parental e assegura que a alteração do domicílio dos filhos não terá relevância para a determinação da competência.

O art. 10º foi vetado, sendo certo que abordava a condenação criminal pela prática da alienação parental. Destaque-se que, não obstante esse veto tenha ocorrido, a criminalização da alienação parental voltou a ser discutida.

Cabe aqui fazer uma pequena observação acerca da entrada em vigor, em 2018, da Lei nº 13.431/17. Apesar de não criminalizar a alienação parental, a lei prevê em seu art. 4º, que essa prática passa a ser considerada violência psicológica contra a criança ou o adolescente:

> Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:
>
> II - violência psicológica:
>
> b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este[81].

Além disso, em seu art. 6º, a lei assegura que a criança ou o adolescente que forem vítimas ou testemunharem violência poderão requerer, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência. Inclusive, o parágrafo único deste dispositivo prevê que,

---

[81] BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

os casos omissos na lei, poderão ser interpretados à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

Para Maria Berenice Dias, essa nova previsão poderia, inclusive, ensejar a prisão do alienador:

> A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, artigo 22, parágrafo 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, artigo 22, parágrafo 3º). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, artigo 20).
>
> O ECA, por sua vez, atribui aos pais a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigo 22). Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, artigo 130 e parágrafo único). Agora, concedidas essas medidas a título de medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, artigo 20 e Lei 13.431/2017, artigo 6º).
>
> Deste modo, há que se reconhecer que os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência se estendem também aos pais que praticam atos de alienação parental, entre eles o descumprimento da guarda compartilhada[82].

Como se vê, apesar do veto do art. 10 da Lei de Alienação parental, hoje, oito anos depois, nos deparamos com uma nova previsão legal que caminha nesse sentido.

Por fim, quanto à Lei nº 12.318/10, ainda resta analisar os seus artigos 9º e 11. O art. 11, determina a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

O art. 9º, por sua vez, também foi vetado, e será brevemente analisado, sendo certo que o tema será aprofundado no próximo capítulo:

> Art. 9º

[82] DIAS, Maria Berenice. *Finalmente, alienação parental é motivo para prisão*. Disponível em: <https://blogclaudioandrade.com.br/2018/11/13/finalmente-alienacao-parental-e-motivo-para-prisao/>. Acesso em: 15 nov. 2018.

> Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.
>
> § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.
>
> § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.
>
> § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial."
>
> Razões do veto
>
> "O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.
>
> Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Destaque-se, desde já, ter sido um grande equívoco o veto deste dispositivo. Como será demonstrado adiante, a mediação, atualmente, se mostra a melhor opção tanto para solucionar casos em que a alienação parental já foi instaurada, quanto para preveni-la.

Seria necessário observar o artigo 9º como algo complementar ao trabalho desempenhado pelo Poder Judiciário (assim como as equipes de psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais auxiliam o magistrado), não como uma alternativa à justiça[83].

A mediação é uma excelente ferramenta para lidar com a alienação parental, principalmente, porque "objetiva garantir a continuidade das figuras paterna e materna por igual nas demandas relacionadas aos filhos de casais desavindos (...)"[84].

---

[83] MADALENO, MADALENO, 2018, p. 157.
[84] Ibid., p. 159.

CAPÍTULO 3 - A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE MAIOR EFICÁCIA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. O que é a mediação e quais são seus estágios

Pode-se definir a mediação, de acordo com Lenita Pacheco Lemos Duarte, da seguinte maneira:

> Como um processo autocompositivo, colaborativo, voluntário, informal, confidencial, de resolução consensual de conflitos em que um terceiro, o mediador imparcial, que ao não se envolver no mérito da questão, procura facilitar a comunicação entre os participantes para que estes possam através da participação em sessões conjuntas e/ou individuais, quando necessárias, expressar seus interesses e desejos com a possibilidade de negociar e transformar as divergências existentes, ou mesmo chegar a construir acordos mútuos que lhes tragam satisfação[85].

Importante ressaltar que não há a necessidade de que os mediadores sejam formados, exclusivamente, em Direito. Inclusive, a existência de mediadores formados em psicologia, por exemplo, é algo muito positivo para a mediação, pois aflora a sua multidisciplinariedade. Nesse contexto, inclusive, a co-mediação merece atenção, pois esta traz "duplo olhar e dupla perspectiva sobre as questões tratadas, especialmente com mediadores de formações diversas"[86].

Portanto, o mediador sempre será uma figura totalmente imparcial e o seu papel é facilitar o diálogo entre os mediandos, não propor soluções a eles (como no caso do conciliador). Por essa razão, o ideal é que os mediandos escolham o seu mediador, para que optem por alguém que seja de confiança. Quanto mais seguros os mediandos se sentirem, mais abertos estarão para o diálogo.

---

[85] DUARTE, 2016, p. 33.

[86] ASSED, Alexandre Servino; DAVIDOVICH, Larissa. *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. In: ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 343.

Destaque-se, também, a necessidade de os mediandos estarem totalmente dispostos a participar da mediação. Isso porque o objetivo da mediação é que se chegue a uma solução ideal para todos os envolvidos, as soluções "ganha-ganha". Dessa forma, são os próprios mediandos que elaboram o melhor acordo possível. Se um deles não estiver disposto a conversar e ouvir o outro lado, torna-se praticamente impossível chegar a um consenso.

Traçadas as premissas básicas acima, necessário expor um breve histórico da mediação e demonstrar como ela vem ganhando espaço nos últimos anos.

A mediação se iniciou nos Estados Unidos, há cerca de quatro décadas. Esta técnica vem sendo cada vez mais utilizada, tendo em vista o seu objetivo de facilitar o diálogo e restabelecer a comunicação, bem como os vínculos, buscando sempre a origem do problema para resolvê-lo de maneira efetiva[87]. "Esta tendência representou grande mudança de paradigma, na medida em que passou a exigir dos membros da sociedade uma maior participação e envolvimento da solução de suas divergências"[88].

Já no Brasil, a mediação ganhou força a partir dos anos 90, diante de uma tendência na América Latina de solucionar os conflitos a partir de métodos não adversariais.

A Resolução 125 de 29 de novembro de 2010[89], a qual "dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e determina a implementação da Mediação como Política Pública", foi de extrema importância no caminho da valorização da mediação[90]. Posteriormente, foi aprovada a Lei nº

---

[87] DUARTE, 2016, p. 37.
[88] MAIA, Andrea et al. *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. In: ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 45.
[89] *Resolução 125 de 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 nov. 2018.
[90] MAIA, op. cit., p. 48.

13.140/2015[91], a “Lei da Mediação entre particulares como meio de solução e controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”[92].

A Lei nº 13.140/2015 regulamenta a mediação judicial, bem como a extrajudicial. Esta lei prevê a mediação como uma atividade técnica na qual o mediador, terceiro imparcial, é responsável pela facilitação do diálogo entre os mediandos em conflito.

Essa lei elenca os princípios que regem a mediação, em seu art. 2º:

> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
> I - imparcialidade do mediador;
> II - isonomia entre as partes;
> III - oralidade;
> IV - informalidade;
> V - autonomia da vontade das partes;
> VI - busca do consenso;
> VII - confidencialidade;
> VIII - boa-fé[93].

Destaque-se, dentre tais princípios, o da autonomia da vontade. Tal princípio acompanha os mediandos durante todo o procedimento, desde a escolha pela mediação e do próprio mediador. Além disso, as partes são livres para criar regras procedimentais e podem, até mesmo, interromper ou suspender o procedimento. Nesse contexto, o mediador precisa fazer com que todos participem de forma equilibrada, o que está diretamente ligado ao princípio da isonomia, essencial na mediação.

Assim, com a criação da Lei de Mediação, esta começou a se expandir ao redor do Brasil, tendo em vista a criação de uma série de projetos demonstrando a importância da autocomposição. Além disso,

---

[91] BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.
[92] DUARTE, 2016, p. 39.
[93] BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Acesso em: 11 nov. 2018.

foram criados Centros de mediação nos Tribunais estaduais, bem como as instituições de arbitragem começaram a aderir a mediação e as faculdades de direito passaram a incorporar a mediação como disciplina do currículo. Por fim, a Ordem dos Advogados do Brasil e suas seccionais também ajudaram muito na disseminação de tais ideias, formando comissões de mediação e ampliando o debate acerca desse método.

No novo Código de Processo Civil, é nítido o destaque conferido à conciliação e à mediação. Seu art. 695 traz a seguinte previsão:

> Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.
>
> § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
>
> § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
>
> § 3º A citação será feita na pessoa do réu.
>
> § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos”[94].

Ressalte-se que essa “obrigatoriedade” prevista no dispositivo acima transcrito é alvo de críticas. Por isso, alguns entendem que “tal compulsoriedade comprometeria a plenitude do princípio da autonomia da vontade”[95].

Apesar das críticas, há quem defenda a mediação judicial prevista no CPC. Essas pessoas afirmam, por exemplo, que não há obrigatoriedade para que as partes, necessariamente, cheguem a um acordo. Na realidade, o que se obriga é que as partes, pelo menos, compareçam a uma primeira reunião.

---

[94] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

[95] LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. *A mediação no novo código de processo civil*. 2ª ed. REZENDE DE ALMEIDA, Diogo Assumpção et al., (Coord.). Editora Fosense, 2016. p. 234.

Além disso, existem pessoas que defendem a mediação judicial com base na argumentação de que o Estado deve incentivar a utilização dos meios mais adequados para resolver os conflitos que se instauram[96].

Como se vê, não existe um entendimento pacífico acerca da mediação judicial. No Brasil, a resistência à mediação ainda é notória, sendo certo que, muitas vezes, nem os próprios advogados sabem e conseguem passar para os seus clientes os benefícios dessa técnica.

Tendo em vista tais discussões, a mediação extrajudicial, a princípio, pode ser entendida como mais adequada. Isso porque, em tais casos, existe uma tendência de as partes estarem mais dispostas a compor, já que elas mesmas procuraram a mediação, não havendo qualquer imposição estatal.

Além disso, Lenita Pacheco Lemos Duarte também ressalta o benefício em termos financeiros da mediação extrajudicial, sendo certo que o único gasto nesse caso, via de regra, é com a figura do mediador, não havendo despesas judiciais[97]. Como veremos adiante, existe a possibilidade de, em alguns casos específicos, o mediador sugerir aos mediandos a procura de técnicos e/ou especialistas com o objetivo de ampliar o entendimento das partes acerca de determinados pontos. Dessa forma, o custo poderia aumentar nessas situações. Contudo, esses são casos excepcionais.

Destaque-se, nesse sentido, que a Lei nº 13.140/2015 prevê em seu art. 4º, §2º, que "aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação". Tal dispositivo demonstra, mais uma vez, as vantagens financeiras da mediação.

Para compreender melhor a mediação, é necessário observar as peculiaridades dos seus diferentes "momentos". Maria de Nazareth Serpa entende que o processo de mediação é dividido por estágios (não etapas), já que os mediandos passam por experiências novas ao longo do

---

[96] LIMA; PELAJO, 2016. p. 234-235.
[97] DUARTE, 2016, p. 34.

procedimento. Na concepção da autora, os objetivos dos estágios são os seguintes[98]:

> (i) Obter a concordância das partes em mediar;
> (ii) Propiciar o entendimento das questões em disputa;
> (iii) Criar opções para negociação;
> (iv) Realizar e organizar o acordo;
> (v) Implementar o acordo[99].

Eva Jonathan e Rafael Alves de Almeida dividem o processo de mediação em: "(i) pré-mediação ou estágio preliminar; (ii) abertura da mediação; (iii) acesso ao conflito; (iv) investigação aprofundada do conflito; (v) redefinição do conflito e criação das alternativas; (vi) formulação e negociação de propostas; (vii) tomada de decisão consensual e término da mediação; (viii) acompanhamento"[100].

De forma breve, na pré-mediação, as partes expõem os conflitos existentes entre elas e o mediador reúne tais informações. Esse momento é importante para que sejam esclarecidos os seguintes pontos: "(a) a motivação das partes para usar a mediação; (b) contexto do conflito; (c) características das partes, estilo e forma de comunicação; (d) capacidade cognitiva, disponibilidade emocional e legitimidade das partes para a negociação"[101].

Para Christopher W. Moore, no momento da pré-mediação, deve-se estabelecer um clima que faça com que os mediandos se sintam seguros e

---

[98] JONATHAN, Eva; ALVES DE ALMEIDA, Rafael. *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. In: ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 242.
[99] SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999 apud ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 242.
[100] JONATHAN; ALVES DE ALMEIDA, op. cit., p. 242-243.
[101] Ibid., p. 244.

acolhidos, já que este estágio abrange o planejamento do encontro, bem como a preparação do local[102].

Já a abertura da mediação é um estágio relacionado à formalidade do procedimento, o qual busca "solenizar o compromisso de se observarem os princípios e normas éticas da mediação, celebrar acordos iniciais acerca das normas procedimentais e de questões objetivas"[103].

O acesso ao conflito é a maneira de, após ouvir as versões trazidas pelos próprios mediandos, o mediador fazer o que chamam de "mapeamento" do conflito, ou seja, identificar os pontos objetivos e subjetivos que deverão ser abrangidos. De acordo com Jay Folberg e Alison Taylor, é necessário que o mediador se atente às narrativas apresentadas, no que diz respeito a contradições "entre o problema apresentado e as questões ocultas que alimentam o conflito"[104].

Por sua vez, a investigação aprofundada do conflito tem como objetivo a aproximação dos interesses dos mediandos de forma que estes ultrapassem os impasses existentes. Aqui, poderão ser identificados interesses que não foram explicitados em um primeiro momento[105].

A chamada redefinição do conflito e criação de alternativas permite que seja criada uma nova percepção acerca do conflito com base nos diversos pontos de vista já expostos pelos próprios mediandos. Assim, eles mesmos poderão criar opções, na tentativa de soluções que sejam viáveis a todos[106].

Por sua vez, a formulação e negociação de propostas, com base em opções pautadas em critérios objetivos e subjetivos, visa "elaborar

---

[102] MOORE, Christopher W. *O processo de mediação*. Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 1998 apud ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 244.
[103] JONATHAN; ALVES DE ALMEIDA, 2016, p. 245.
[104] FOLBERG, Jay; TAYLOR Alison. *Mediation*: a Comprehensive Guide to Resolving Conflicts without Litigation. San Francisco: Jossey-Bass Publishers, 1984 apud ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248.
[105] JONATHAN; ALVES DE ALMEIDA, op. cit., p. 249.
[106] Ibid., p. 250-251.

propostas de encaminhamento ou de solução do problema. Objetiva-se envolver os mediandos em uma atmosfera cooperativa, voltada a negociações construtivas e à tomada qualificada de decisões”[107].

A tomada de decisão consensual e término da mediação é um momento final do procedimento de mediação, no qual se procura “fomentar decisões conjuntas e equilibradas, que produzam a satisfação de todos e sua sustentabilidade no tempo”[108].

Aqui, é importante destacar que a mediação pode terminar com ou sem acordo entre as partes, sendo necessário, em alguns casos, encaminhar o caso para outro método de resolução de conflitos. Mesmo que isso ocorra, importante frisar que, independentemente de se chegar a um acordo específico, a mediação pode ser satisfatória do ponto de vista a promover mudanças no relacionamento e diálogo entre os mediandos. Caso seja possível compor, será formalizado um acordo entre as partes[109].

Por fim, o acompanhamento não é um estágio obrigatório, sendo certo que seu objetivo é ajudar na implementação efetiva das decisões conjuntas. Nesse sentido, Jay Folberg e Alison Taylor entendem que:

> O mediador é a pessoa mais indicada para ouvir e ajudar os participantes em eventual problema na fase de implementação, uma vez que obteve a confiança das partes no decorrer dos estágios precedentes. Em uma reunião conjunta, o acompanhamento pode promover micronegociações operacionais e abrigar a emergência de novos temas a serem trabalhados[110].

3.2. As ferramentas procedimentais, de comunicação e de negociação

A mediação se utiliza das chamadas ferramentas procedimentais, bem como as ferramentas de comunicação e de negociação. No cenário de

---

[107] JONATHAN; ALVES DE ALMEIDA, 2016, p. 251-252.
[108] Ibid., p. 253.
[109] Ibid., p. 253.
[110] FOLBERG; TAYLOR, 2016, p. 254.

alienação parental, cabe destacar algumas dessas ferramentas como sendo as mais úteis para tais casos.

Inicialmente, serão abordadas algumas das ferramentas procedimentais, de acordo com a sequência estabelecida no livro "Caixa de Ferramentas", coordenado por Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. A primeira delas é o "acordo" ou "termo de participação no processo de mediação". Este é um texto que põe início a uma interação colaborativa e expõe os princípios da mediação, bem como os "procedimentos que nortearão a sua realização"[111].

A segunda ferramenta é o compartilhamento de objetivos de cada etapa do processo, ou seja, é o procedimento que possibilita o acompanhamento do passo a passo da mediação por parte dos próprios mediandos. Assim, eles terão maior consciência acerca dos objetivos de cada reunião, por exemplo[112].

A terceira ferramenta apresentada se relaciona, diretamente, ao "tempo necessário a cada etapa do processo de diálogo", ou seja, a preocupação no sentido de observância do tempo necessário ao desenvolvimento de forma correta dos estágios da mediação[113]. Por outro lado, também é preciso observar os limites da ética e do direito, sendo esta outra ferramenta responsável por transmitir segurança aos mediandos durante o procedimento[114].

As reuniões privadas (conhecidas como caucus) são ferramentas de extrema importância, já que possibilitam um espaço de conversa exclusivo que, muitas vezes, faz com que um dos mediandos se sinta mais à vontade para expor seus pontos de vista[115].

---

[111] ALMEIDA, Tania. *Caixa de ferramentas em mediação*: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014. p. 51.
[112] Ibid., p. 52.
[113] Ibid., p. 54.
[114] Ibid., p. 55.
[115] Ibid., p. 57-58.

Em casos de alienação parental, inclusive, tais reuniões viabilizam que o mediador identifique a origem do problema (o que, muitas vezes, não é dito de forma expressa pelos mediandos). Além disso, nas reuniões privadas não há interferência da outra parte durante a narrativa de quem fala. Dessa forma, espera-se que haja reflexão do mediando, gerando a "desconstrução de impasse e de posturas incoerentes com a natureza da Mediação, contribuindo para o resgate ou o (r) estabelecimento de fluidez do diálogo"[116].

O objetivo dessas reuniões privadas pode ser entendido da seguinte forma:

> Espera-se possibilitar um esvaziamento de emoções, sentimentos negativos e queixas, pois a reunião privada propicia que o mediando se manifeste com maior liberdade sobre questões nevrálgicas inerentes ao caso. Esse esvaziamento contribui em muito para a fluidez das reuniões conjuntas uma vez que poupa o outro mediando de escutas provocativas ou de natureza ofensiva que possam comprometer a busca do entendimento[117].

O chamado "mapeamento do conflito" é um procedimento essencial pois possibilita que o mediador analise a natureza do conflito trazido pelos mediandos e investigue, "por meio de perguntas, os três componentes mencionados – pessoas, problema e processo – , observando sua interação e identificando a sua contribuição para a situação presente"[118]. Destaque-se, ainda, que o mapeamento deverá ser refeito ao longo do tempo pelo mediador, de modo a acompanhar a evolução do processo de mediação.

O "enquadre" é um recurso técnico que possibilita ao mediador que ele relembre, de forma cuidadosa, os princípios éticos, bem como as posturas que regem e devem ser observados na mediação[119]. Veja-se, assim, a finalidade desta ferramenta:

---

[116] ALMEIDA, 2014, p. 59.
[117] Ibid., p. 59.
[118] Ibid., p. 60.
[119] Ibid., p. 61.

> Espera-se que a reconfirmação de premissas posturais e éticas definidas no início do processo de diálogo, com vistas à manutenção de sua qualidade e a uma participação efetiva, provoque reflexões construtivas nos mediandos, sobre quais atitudes são mais favoráveis à fluidez do diálogo e à obtenção de seus propósitos[120].

Existe, ainda, uma intervenção que deve ser realizada pelo mediador (quando necessário) no sentido de sugerir aos mediandos a procura de técnicos e/ou especialistas para que seja possível ampliar o entendimento das partes acerca de determinados pontos[121].

Cabe destacar, também, a chamada "Criação de tarefas ou o oferecimento de perguntas reflexivas nos intervalos da mediação". A partir dela, é possível manter os mediandos "conectados positivamente com o processo de diálogo, possibilitando maior distanciamento da posição adversarial[122].

Por fim, o último tópico das ferramentas procedimentais elencado no livro "Caixa de Ferramentas" é a identificação das redes de pertinência dos mediandos e a qualidade de sua participação no contexto fático. Esse mapeamento tem por objetivo discriminar as diversas vozes que aparecem nas narrativas dos mediandos. Dessa forma, será possível analisar se essas outras vozes irão contribuir ou não no contexto fático[123].

Ainda no livro "Caixa de Ferramentas", são elencadas as ferramentas de comunicação. Como será demonstrado adiante, algumas delas são totalmente essenciais em casos de mediação que tratem de alienação parental.

A primeira ferramenta que merece destaque é a "escuta ativa". Os seus objetivos são:

> (i) oferecer uma qualidade de interlocução cujo acolhimento possibilite que as pessoas se sintam legitimadas em seus aportes e participação; (ii) conferir equilíbrio entre dar voz e vez aos integrantes da conversa e viabilizar uma escuta

---

[120] ALMEIDA, 2014, p. 61.
[121] Ibid., p. 62.
[122] Ibid., p. 63.
[123] Ibid., p. 64-65.

> que inclua o ponto de vista do outro; (iii) oferecer perguntas que gerem informação, propiciem progresso e movimento ao processo de Mediação[124].

Já o chamado "acolhimento", segunda ferramenta elencada, diz respeito à postura do mediador no sentido de receber e tratar os mediandos da melhor maneira possível, para deixá-los confortáveis. Assim, espera-se que os sentimentos de aceitação e a vontade de dialogar sejam aflorados[125].

É importante ressaltar a responsabilidade do mediador de acolher não só as partes, mas os advogados também, tendo em vista que estes passam confiança e segurança aos mediandos, o que aumenta as chances de as partes quererem celebrar um acordo.

Existe uma intervenção do mediador denominada "validação". Esta ferramenta "tem por objetivo legitimar, no sentido de justificar positivamente, condutas aparentemente inadequadas dos mediandos: a interrupção da fala do outro e/ou posturas reativas, agressivas ou provocativas"[126].

Destaque-se, ainda, outra forma de intervenção do mediador, no sentido de "balancear a participação de todos". Esta tem por finalidade que todos os mediandos tenham a oportunidade de falar e expor seus pontos de vista. Nota-se que esse balanceamento faz parte da escuta ativa, primeira ferramenta de comunicação abordada[127]. Ambos estão diretamente relacionados ao princípio da isonomia.

É importante, também, que o mediador considere atentamente as diferenças culturais entre os participantes. Isso porque, muitas vezes, a razão dos conflitos encontra-se na diversidade cultural, a qual faz com que os mediandos não se entendam ou oprimam a perspectiva apresentada pelo outro:

---

[124] ALMEIDA, 2014, p. 66.
[125] Ibid., p. 68.
[126] Ibid., p. 69.
[127] Ibid., p. 71.

> Essas diferenças podem ser evidentes – sujeito de origem social e/ou econômico-cultural distintas -, ou sutis – o simples fato de serem dois indivíduos únicos, com histórias de vida e referencias ímpares[128].

Outra ferramenta de comunicação utilizada é a identificação e desconstituição de impasses, sendo certo que o mediador deve procurar sempre eliminar, de alguma forma, qualquer obstáculo ao diálogo. Dessa maneira, poderá ocorrer uma verdadeira evolução no procedimento[129].

Para a mediação, as perguntas realizadas ao longo da reunião são essenciais. Isso porque elas "têm a intenção de gerar reflexão, informação e ideias"[130]. Nesse contexto, importante destacar, ainda, a importância de se "criar um contexto adequado para que as perguntas autoimplicativas possam ganhar eficácia". Dessa forma, o mediador precisa "gerar confiança suficiente para que as perguntas autoimplicativas possam ser recebidas como convites à reflexão e não como acusações"[131].

O mediador precisa, ainda, atentar ao ânimo dos mediandos não só no que diz respeito às suas falas, mas também no que tange à linguagem não verbal, pois muitas vezes as partes se expressam através de gestos ou mesmo silêncio e tudo isso precisa ser levado em consideração para mapear o conflito[132].

Destaque-se, também, dentre as ferramentas de comunicação, a intervenção chamada de "mensagem Eu (*I message*)". Esta deve anteceder a fala ou o resumo oferecido pelo mediador, "caracterizando a autoria do mediador para o que se está sendo dito e reservando aos mediandos a possibilidade de ratificar, de adequar ou de corrigir o entendimento trazido pelo mediador"[133].

---

[128] ALMEIDA, 2014, p. 72.
[129] Ibid., p. 73-74.
[130] Ibid., p. 75.
[131] Ibid., p. 77.
[132] Ibid., p. 78.
[133] Ibid., p. 79.

Existe, ainda, uma preocupação do mediador em relação à "forma como os conteúdos das falas são apresentados"[134]. Normalmente, essa ferramenta é utilizada em reuniões privadas, momento em que os mediandos são convidados a "perceberem a forma como estão apresentando suas percepções e suas opiniões, sinalizando que podem estar provocando comprometimento da escuta ou da compreensão por parte do outro"[135].

O mediador também precisa "estar atento à natureza dos discursos dos participantes". Isso porque, "as dissonâncias de natureza, tanto quanto de objetividade e de civilidade, precisam ser objeto de intervenção por parte do mediador, com vistas a não se constituírem em impasse para a fluidez do diálogo"[136]. Além disso, necessário também que o mediador esteja "atento à qualidade de escuta dos participantes", já que as escutas podem ser inclusivas ("admitem o ponto de vista do outro") e excludentes (rejeitam o ponto de vista do outro). O importante é que o mediador se atente à qualidade excludente da escuta e intervenha, de tal forma a torná-la inclusiva[137].

A possibilidade de colonização dos discursos está diretamente relacionada à possibilidade de os participantes gastarem seu tempo apenas se preocupando em contra-argumentar a narrativa do outro. Aqui, o ideal é que o mediador intervenha no sentido de ensejar uma reflexão por parte dos mediandos sobre como irão encaminhar suas falas, evitando "que o processo de diálogo fique colonizado pelo tom e/ou pelo rumo da prosa inicial, provocando contestação, réplica, tréplica, comprometendo a sua evolução, desvirtuando seu propósito, não permitindo que seja ventilado por diferentes narrativas e pontos de vista"[138].

Algo imprescindível na mediação é "visitar o lugar do outro", ou seja, entender o ponto de vista trazido pelo outro mediando. Esse é o

---

[134] ALMEIDA, 2014, p. 81.
[135] Ibid., p. 81.
[136] Ibid., p. 82.
[137] Ibid., p. 84.
[138] Ibid., p. 86.

caminho pra que haja entendimento entre os participantes, fazendo com que ambos compreendam os motivos que levaram o outro a tomar certas atitudes, suas necessidades e interesses. As perguntas elaboradas pelo mediador devem ser direcionadas, de tal forma que as respostas surtam esse efeito de "visitação" nos mediandos[139].

"Redefinir com conotação positiva" é mais uma ferramenta de comunicação essencial à mediação. Essa intervenção do mediador faz com que os mediandos consigam identificar nas atitudes ou nas falas do outro que, teoricamente, são vistas como negativas, uma boa intenção ou motivação para agir/falar daquela maneira. Essa ferramenta também possibilita compreender interesses e valores por trás de narrativas provocativas e agressivas[140].

Os mediadores devem, preferencialmente, elaborar resumos ao longo das reuniões para poder conferir com os mediandos se estão tendo a compreensão correta do que está sendo dito e, dessa forma, os mediandos tendem a se sentirem mais acolhidos[141]. Dentro dessa ideia, o ideal é que, no início das reuniões, sejam apresentados resumos para "solidificar junto aos mediandos os avanços feitos na(s) reunião (ões) anterior (es), assim como ajudá-los a retomar a conversa pautados na positividade, nas conquistas eventualmente alcançadas e na postura colaborativa"[142].

Por fim, a última ferramenta de comunicação que merece destaque para ser analisada no cenário da alienação parental, diz respeito à transformação dos relatos negativos ou acusações em preocupações, em necessidades desatendidas ou em valores de interesse comum. Nesse cenário, o ideal é que o mediador intervenha evidenciando o prejuízo que a forma negativa de se expressar pode trazer para o diálogo e a convivência social e, ao mesmo tempo, demonstre o que motiva essas colocações agressivas.

---

[139] ALMEIDA, 2014, p. 87-88.
[140] Ibid., p. 89-90.
[141] Ibid., p. 90-91.
[142] Ibid., p. 92.

A mediação procura fazer com que as partes restabeleçam a comunicação e, uma vez atingido esse objetivo, os mediandos conseguem negociar entre si. Nesse sentido, destaque-se a existência das chamadas ferramentas de negociação.

Necessário chamar a atenção para a possibilidade que essas ferramentas trazem de se elaborar as chamadas "pauta objetiva" e "pauta subjetiva". Em alguns casos, o ideal é que se inicie a negociação pela pauta subjetiva[143].

Essa divisão de pautas está diretamente relacionada à outra ferramenta que visa "separar as pessoas do problema" apresentado. Essa separação entre objetivo e subjetivo é essencial, pois "muitas vezes, os aspectos subjetivos da contenda consistem no maior foco do desentendimento, e a criação de soluções para os mesmos pode ser suficiente para dirimir o conflito"[144].

Nesse contexto de ferramentas de negociação, o mediador também precisa auxiliar sempre a "transformar o 'ou' em 'e'. Ou seja, tentar direcionar o diálogo de tal forma que seja possível construir soluções inclusivas que agradem a todos os participantes[145]. Para isso, o mediador precisará saber como manejar os interesses divergentes dos mediandos da melhor forma possível.

Todas essas ferramentas, somadas aos princípios básicos da mediação, são essenciais para que se consiga manter um diálogo que enseje soluções positivas para todos os mediandos. Dessa forma, o que se objetiva não é simplesmente "resolver o problema", mas sim a sua origem, consequências e o mais importante: a tentativa de restabelecer os vínculos e a comunicação.

Essas ferramentas demonstram que a mediação possibilita que os próprios mediandos cheguem a uma solução criada, tão somente, por eles.

---

[143] ALMEIDA, 2014, p. 104-105.
[144] Ibid., p. 107.
[145] Ibid., p. 126-127.

O mediador é apenas um facilitador do diálogo, sendo certo que não expõe o seu ponto de vista. Assim, os acordos obtidos através da mediação tendem a vincular mais as partes do que os acordos firmados perante o poder judiciário. Isso porque, via de regra, as partes não se identificam por completo com os termos fixados nos acordos judiciais e acabam por descumpri-los.

Além disso, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário são imposições com base no entendimento do juiz ou desembargador. Por outro lado, as soluções obtidas por meio da mediação são construídas pelas próprias partes, levando em conta os seus interesses. Assim, é muito mais fácil cumprir algo que você mesmo estabeleceu com base em premissas que você acredita, não premissas impostas por um terceiro alheio ao relacionamento.

3.3. Vantagens da mediação na alienação parental

Como já exposto, a mediação vem ganhando espaço nos últimos anos e no cenário do direito de família a presença desse método traz muitos benefícios. Isso porque, em conflitos familiares, nos deparamos com relações continuadas, que dificilmente poderão ser rompidas.

Nas palavras de Felícia Zuardi Spinola Garcia:

> Outro ponto a ser considerado é que o estímulo e fomento a comunicação e a negociação entre os participantes, permite a redução do conflito e facilita futuras negociações. Em um contexto familiar, não é nada difícil imaginar que outras questões surjam e precisem ser avaliadas, conversadas e negociadas entre os mediandos. (...) a manutenção de uma conversa amistosa, a manutenção de um diálogo civilizado e respeitoso, gera um padrão de convivência com menos sofrimento para os próprios personagens em conflito, como para todos os demais familiares que, invariavelmente, são afetados e envolvidos no conflito[146].

---

[146] GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. *A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade*. Item 3, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolução+do+direito+das+famílias+e+da+condução+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade> Acesso em: 16 nov. 2018.

Nos casos de alienação parental, segundo Lenita Pacheco Lemos Duarte, “criam-se variadas versões sobre a verdade dos fatos que cada uma das partes apresenta para mostrar-se vitoriosa, enganada, culpada ou vítima do processo de separação”[147].

Além disso, como já exposto, são diversas as consequências negativas sofridas pela prole quando se encontram no meio dessa guerra de ego dos pais. Ainda nas palavras de Lenita Pacheco Lemos Duarte:

> Nesse meio encontram-se os sujeitos crianças/adolescentes envolvidos nos impasses, conflitos e disputas parentais que, a princípio, nem sempre compreendem o que se passa e, consequentemente, se mostram confusos, inseguros diante dos discursos e atitudes ambíguas por parte dos pais e de acontecimentos que independem de suas vontades[148].

Diante disso, a saúde mental e física das crianças e adolescentes alienados acaba sendo extremamente prejudicada e, muitas vezes, os efeitos desse trauma tornam-se irreversíveis.

Tendo em vista o cenário da alienação parental e todas as suas consequências (principalmente para a prole), é preciso reiterar a ineficiência do Poder Judiciário para solucionar de forma efetiva esses casos, como já colocado anteriormente. Ressalte-se que não se está dizendo ser necessário desconsiderar, em qualquer circunstância, a atuação estatal nos casos de alienação parental. Contudo, como já demonstrado, as soluções trazidas pelos juízes de família não são capazes de resolver a origem do problema e, portanto, este perpetuará independentemente da decisão judicial. Dessa forma, o ideal é que o Poder Judiciário seja encarado como via subsidiária em casos que envolvam relações continuadas.

Via de regra, os casos de alienação parental retratam uma disputa travada entre os genitores movidos pelo sentimento de vingança, egoísmo e rivalidade. Nesse contexto, o ódio entre eles é projetado na prole, mas, na

---

[147] DUARTE, 2016, p. 68.
[148] Ibid., p. 43.

realidade, a disputa não tem nada a ver com os filhos diretamente, mas sim como uma vontade de "vencer" o ex-companheiro ou ex-cônjuge.

Em processos litigiosos, as partes estão preocupadas em demonstrar para o juiz que, tão somente, o seu ponto de vista é o correto, não existindo meio termo. Diante disso, normalmente, as decisões judiciais são objetivas e acabam aumentando a raiva que existe entre os genitores, o que alimenta ainda mais a "guerra" travada. Nesse sentido, observe-se o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que o próprio relator, em seu voto, destaca a origem que motiva a prática de alienação parental:

> ALIENAÇÃO PARENTAL – Preliminar de cerceamento de defesa – Não ocorrência – Aplicação da teoria do livre convencimento motivado – Inteligência do artigo 370, NCPC. Mérito - Insurgência contra r. sentença que declarou alienação parental praticada pela genitora, regularizou a guarda unilateral em favor da mãe e fixou regime de visitas paterno. Descabimento – Laudo pericial que atesta que a apelante tem dificultado o contato do pai com a filha. Subsunção da conduta da apelante às hipóteses de alienação parental, previstas no artigo 2º, da Lei 12.318/2010. Acompanhamento psicológico que se mostra mais eficaz do que aplicação da pena de advertência. Sentença mantida. Recurso improvido.
>
> (...)
>
> E, no caso dos autos, restou claro, pela perícia laudo pericial de acostado às fls. 77/83, que a requerida ainda nutre sentimentos não nobres em relação fim do relacionamento com o autor e, de forma consciente ou inconsciente, transmite sua insatisfação à filha[149].

Apesar da conclusão certeira do relator, ao afirmar que "a requerida ainda nutre sentimentos não nobres em relação fim do relacionamento com o autor e, de forma consciente ou inconsciente, transmite sua insatisfação à filha", nota-se, na prática, que o Poder Judiciário não consegue resolver tal questão, como já explicitado. Diante disso é possível observar o benefício da mediação em casos de alienação parental, pois ela extrapola os limites objetivos de uma decisão judicial e busca solucionar a origem do conflito. Nesse sentido, ela aborda questões inatingíveis pelo Poder Judiciário em um processo litigioso.

Segundo Lenita Pacheco Lemos Duarte:

---

[149] BRASIL. TJ-SP. *Apelação 1008686-40.2016.8.26.0248*. 5ª Câmara de direito privado, Desembargador Fábio Podestá. Julgado em: 30 mai. 2018.

> Nessa direção, vemos os benefícios da utilização da mediação na família em crise quanto à prevalência do pleno exercício da responsabilidade conjunta parental e a convivência entre pais e filhos, igualando-se os direitos e deveres dos genitores de acordo com o exercício do poder familiar[150].

A mediação, ao contrário do Poder Judiciário, traz um ambiente que transmite segurança, no qual não será proferida uma decisão única e objetiva capaz de aumentar a angústia dos participantes. Através da mediação, o ex-casal pode expor seus pontos de vista livremente e todas as informações terão relevância para se analisar o conflito desde a sua origem. Assim, as ferramentas (procedimentais, de comunicação e de negociação) apresentadas, favorecem o diálogo. Dessa forma, necessário tecer considerações acerca da aplicabilidade dessas ferramentas nos casos de alienação parental.

Especialmente as ferramentas de comunicação e as de negociação têm grande aplicabilidade nos casos de alienação parental. Isso porque, como já visto, via de regra a alienação parental é praticada por um dos genitores movido por um sentimento de vingança em relação ao ex-cônjuge ou ex-companheiro. Por essa razão, todas essas ferramentas que facilitam o diálogo, bem como a compreensão por trás das atitudes e falas do outro, são essenciais.

Muitas vezes, o ruído na comunicação entre os genitores é tão grande, que se torna impossível estabelecer um diálogo. Assim, por mais que o judiciário intervenha em relação à guarda do menor de idade, por exemplo, os pais permanecem vivendo em um contexto de inseguranças, já que a qualquer momento o advogado da outra parte pode interpor um recurso e inverter a situação. Por isso, as ferramentas que transmitem segurança e acolhimento aos participantes também são essenciais.

Nesse sentido, as reuniões privadas também são excelentes ferramentas para que os mediadores consigam mapear conflitos relacionados à alienação parental.

---

[150] DUARTE, 2016, p. 68-69.

Além disso, a rivalidade que existe entre os genitores, via de regra, é enorme e faz com que um não compreenda as atitudes do outro, o que enseja divergências também no que diz respeito à criação e educação dos filhos. Nesse sentido, Lenita Pacheco Lemos Duarte pontua que "(...) é importante a tomada de consciência que cada um possui de seus interesses e necessidades, assim como ouvir o outro, em um clima de respeito às diferenças (...)"[151].

Por essa razão, as intervenções do mediador no sentido de tentar fazer com que os mediandos entendam as necessidades, preocupações e anseios por trás das narrativas auxiliam muito em conflitos que envolvam os filhos de um ex-casal.

Nas palavras ainda de Lenita Pacheco Lemos Duarte:

> Com o auxílio das técnicas de mediação que visam facilitar a comunicação criativa, construtiva e cooperativa, busca-se eliminar a posição adversarial e competitiva entre os pais, com perspectivas futuras de transformação dos conflitos, em que todos saem ganhando, com a possibilidade de consenso decidido pelas partes, objetivando atender ao melhor interesse da criança/adolescente[152].

Outro ponto que merece destaque em relação à mediação como método mais eficaz para lidar com a alienação parental é o tempo despendido em processos litigiosos. A burocracia do Poder Judiciário é enorme e os processos se arrastam ao longo dos anos. Além disso, a "agenda" do processo é decidida pelo juiz, sem que as partes possam opinar.

Ocorre que, os casos de alienação parental tendem a piorar a cada dia que passa e, por isso, é extremamente negativo a todos os envolvidos a espera pelo processo. O tempo passa e o sentimento de vingança tende a aumentar.

---

[151] DUARTE, 2016, p. 71.
[152] Ibid., p. 70.

Deixar a alienação parental nas mãos do Poder Judiciário pode gerar consequências negativas e irreversíveis. Os profissionais da área do Direito acabam intervindo nos vínculos parentais e, dependendo das decisões e orientações do juízo de família, os conflitos podem acabar aumentando e a consequência imediata pode ser o estímulo a continuar litigando[153].

Dessa forma, o espírito de rivalidade que já existia é alimentado, sendo certo que o processo se torna um jogo no qual cada genitor precisa sair vencedor como forma de se autoafirmar para o outro. Essa é apenas mais uma etapa da guerra de ego que só terá fim quando o sentimento de vingança, que toma conta do ex-casal, não existir mais.

Nesse contexto, não há como prever quanto tempo o processo irá demorar até que se chegue a melhor solução e, enquanto isso, os filhos permanecem em uma posição de total vulnerabilidade e exposição diante do conflito existente entre os pais.

Nesse sentido, observe-se o trecho retirado de um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Ação de guarda Acordo descumprido pela genitora Atos da genitora que configuram alienação parental Inversão da guarda da menor que se impõe Fixação de regime de visitas em favor da mãe, com acompanhamento terapêutico Recurso provido. (...)
>
> 14. Na referida ação, as partes firmaram acordo com relação à guarda e regime de visitas da menor em abril de 2013. Desde dezembro de 2014, porém, o agravante vem informando o descumprimento reiterado do acordo, certo que outras tratativas foram firmadas, inclusive na presença deste Relator.(...)
>
> 22. Nesse diapasão, como bem ponderado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, "O caso se arrasta desde 2103 - quando então a pequena tinha apenas três anos de idade. Ora se a convivência com o pai sempre foi anulada, de onde a criança retira tantos e tão fortes elementos informadores para ser contra todo e qualquer contato com o pai? Afinal houve algum fato concreto que justificasse tamanha reação? A resposta, infelizmente, é não[154].

---

[153] DUARTE, 2016, p. 68.

[154] BRASIL. TJ-SP. *Agravo de instrumento 2145426 19.2017.8.26.0000.* 2ª Câmara de direito privado, Desembargador José Carlos Ferreira Alves. Julgado em: 05/06/2018.

O trecho acima transcrito foi retirado de um julgamento realizado em junho de 2018. Pode-se perceber que, teoricamente, o problema teria sido “resolvido” em 2013, tendo em vista a celebração de acordo. Contudo, em 2014, o acordo começou a ser descumprido por uma das partes, qual seja, a acusada de praticar alienação parental.

Há dois pontos importantes a serem observadas em relação a esse julgado. O primeiro deles é que o processo se arrasta há cinco anos. O tempo passa e, enquanto isso, nada é feito para tentar resolver de forma efetiva o problema. São proferidas diversas decisões, mas nenhuma delas é capaz de coibir o alienador, sendo certo que a campanha de desqualificação se intensifica a cada dia que passa.

Mais uma vez, diante do cenário apresentado, a mediação traz benefícios. Inicialmente, porque quem determina e organiza a “agenda” aqui são os próprios mediandos, decidindo as datas ideais para as reuniões, bem como se serão privadas ou não, estipulando o que é melhor para eles.

Além disso, por mais que o processo da mediação possa perdurar por algum tempo, dependendo de cada caso, essa “demora” não se resume a permanecer na espera de uma decisão judicial, mas sim em reuniões que tendem a melhorar, gradualmente, os conflitos e a relação dos mediandos.

A cada reunião, espera-se que ocorra algum avanço e que o diálogo se torne mais aberto. Dessa forma, em casos de alienação parental, os genitores conseguirão compreender o que está por trás de todo o “cabo de guerra” projetado nos filhos e o porquê do sentimento de vingança que o genitor alienador carrega consigo.

Ademais, o julgado também aborda a argumentação já exposta anteriormente, no sentido de que, quando é realizado um acordo perante o Poder Judiciário, principalmente em casos de família, as partes tendem a não cumpri-lo.

Isso porque os acordos judiciais são celebrados em um ambiente que fomenta o litígio, sendo certo que as partes pensam, a todo tempo, na melhor maneira de mostrar ao juiz que o seu ponto de vista é o correto e o do outro está errado.

Ao contrário, na mediação existe apenas um facilitador do diálogo que deixa os participantes totalmente livres para buscarem soluções “ganha-ganha” (que beneficiem a todos). Na mediação, ocorre uma verdadeira investigação da origem do conflito, o que enseja efeitos em eventuais acordos celebrados.

Como já exposto, as decisões judiciais abarcam apenas o problema objetivo, no caso acima transcrito, a regulamentação da guarda do menor de idade. Contudo, isso não faz com que o problema da alienação parental desapareça. Pelo contrário, via de regra, o sentimento de vingança só aumenta.

É claro que, por mais que se descubra a origem do conflito, não será fácil conseguir restabelecer os vínculos e o diálogo de forma a resolver rapidamente a alienação parental. Contudo, tendo em vista todos os fatores, benefícios e ferramentas expostos, é nítido que a mediação se mostra muito mais favorável se comparada aos processos litigiosos.

Na mediação, os participantes não devem se preocupar em mostrar que o seu ponto de vista é o correto e que o do outro está errado. Pelo contrário, o que se busca é que as partes consigam compreender as necessidades e anseios do outro, sendo certo que o objetivo é que se chegue a uma solução que beneficie a todos.

A participação da criança ou do adolescente na mediação também pode ser extremamente importante e o ideal, nesses casos, é que se opte por um mediador especialista em conflitos familiares envolvendo menores de idade. Assim, será possível ouvir os anseios e visões daquele conflito pelos olhos dos próprios filhos.

Destaque-se, ainda, que não existe a certeza de que a mediação irá resultar, necessariamente, em acordo entre as partes. Contudo, importante notar que o êxito da mediação não está diretamente atrelado à realização de um acordo propriamente dito. Nas palavras de Lenita Pacheco Lemos Duarte:

> A mediação transcende à solução de conflitos, dispondo-se a transformar o contexto adversarial em colaborativo, estimulando e vitalizando a comunicação entre os indivíduos em conflito de modo a proporcionar o que a jurisdição pública dificilmente tem condições de oferecer quanto ao restabelecimento do relacionamento social entre as partes[155].

Mais uma vez é possível observar a aplicabilidade da mediação ao cenário da alienação parental, tendo em vista que o maior problema enfrentado nesse contexto está diretamente relacionado à dificuldade na comunicação entre o ex-casal. Dessa forma, a mediação se mostra ideal para tentar restabelecer, ao menos, o diálogo dos genitores.

Necessário fazer apenas uma ressalva quanto à utilização da mediação nos casos de alienação parental. Cada caso sempre terá peculiaridades e é preciso analisar o estágio da alienação. A depender da situação, a escolha pelo Poder Judiciário será a única alternativa, seja diante da impossibilidade de se restabelecer um diálogo entre as partes, seja pelo estágio muito avançado na alienação (sendo certo que o contato da prole com o alienador, em alguns casos, precisa ser imediatamente interrompido), seja pelo fato das partes não estarem dispostas a dialogar.

Contudo, nesses casos de alienação parental em estágio avançado, muitas vezes já existe ação proposta perante o Poder Judiciário há anos e, se desde o início as partes tivessem recorrido à mediação, a situação não chegaria ao ponto de ser necessária a intervenção estatal determinando a inversão da guarda, por exemplo.

---

[155] DUARTE, 2016, p. 35.

Destaque-se, por fim que, quando restar configurado um crime, seja de abuso sexual ou qualquer outro, a apuração deverá ser feita pelo Poder Judiciário, não sendo a mediação indicada nesses casos.

Diante do exposto, se as partes estiverem dispostas a tentar resolver o conflito da alienação parental através de um método que atenda muito mais as questões subjetivas e psicológicas do que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, a mediação será a escolha ideal, inclusive para que o melhor interesse da criança seja efetivamente assegurado.

CONCLUSÃO

Verifica-se, portanto, não só a partir da doutrina, mas também dos julgados e de outros casos concretos, a impossibilidade de as decisões judiciais abarcarem todos os fatores envolvidos na alienação parental. Por mais que, em algumas situações, o Poder Judiciário até consiga identificar a origem do conflito entre os genitores, ele não tem sequer competência para tentar solucionar essa origem. Não há como o juiz dar a devida atenção a todos os fatores capazes de interferir e desencadear a alienação parental.

Um processo litigioso se arrasta por anos e as partes estão condicionadas a decisões proferidas por uma terceira pessoa, o juiz. Mesmo os acordos elaborados perante o Poder Judiciário, como visto, acabam sendo descumpridos, porque não existe uma vinculação efetiva das partes nos acordos judiciais.

Seja qual for a solução escolhida pelo Poder Judiciário, em cada caso, certo é que nenhuma delas realmente consegue conter o alienador e o "cabo de guerra" que os pais fazem com os seus filhos apenas se intensifica com o tempo. Os processos litigiosos alimentam as divergências, sendo certo que a vontade de "vencer" torna-se quase uma obrigação.

É diante desse cenário apresentado que a mediação aparece como o método de maior eficácia, tendo em vista o seu enorme alcance social e sua base pautada no diálogo. Todos os princípios que norteiam a mediação estão interligados entre si, na tentativa de criar um ambiente equilibrado no qual um consiga enxergar o ponto de vista do outro.

As relações envolvendo a família demandam soluções que abarquem toda a sua subjetividade. Decisões pontuais proferidas pelo Poder Judiciário não são eficazes nesses casos. A alienação parental é um problema que demanda a investigação de diversos fatores que vão além da relação dos pais com a prole. Dessa forma, a mediação se mostra essencial, tendo em vista a continuidade das relações familiares no tempo.

Além disso, a mediação possui uma abordagem que extrapola a visão legal, já que possui atuação interdisciplinar, podendo o mediador ser formado em direito ou outras áreas, como a psicologia. Isso faz com que a análise do mediador seja muito mais minuciosa e capaz de enxergar a importância de certos pontos que o Poder Judiciário pode não se atentar.

Ademais, o processo litigioso, por si só, antes mesmo de qualquer decisão, gera um ambienta extremamente negativo para os filhos. Especialmente nos casos de alienação parental, a prole já está passando por uma pressão psicológica imensa diante das atitudes do genitor alienador. A carga emocional de um processo judicial, com decisões liminares e recursos capazes de alterar a residência do menor de idade só trazem consequências negativas. Por outro lado, a tentativa de composição no ambiente de mediação traz um exemplo muito mais saudável para a criança ou adolescente.

Assim, na medida em que a mediação presa pelo restabelecimento dos diálogos e das relações entre as partes em conflito, visando sempre a continuidade no tempo, esta, sem dúvidas, se mostra a melhor alternativa em casos de alienação parental. Na mediação o sentimento de vingança entre o ex-casal perde o espaço que tem no processo litigioso, pois o intuito é que se chegue a uma solução “ganha-ganha”, na qual ambos saiam “vitoriosos”.

Salvo em casos nos quais as partes não queiram estabelecer um diálogo de forma alguma, ou quando são praticados crimes, bem como em situações nas quais a alienação parental já se encontra em um estágio muito avançado, o Poder Judiciário deverá ser encarado como via subsidiária para solucionar o conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A MORTE inventada. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RBoQQqsYfDM>. Acesso em: 11 nov. 2018.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Anuais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 165 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ALMEIDA, Tania. *Caixa de ferramentas em mediação*: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

ASSED, Alexandre Servino; DAVIDOVICH, Larissa. *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. In: ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BARUFI, Melissa Telles. IBDFAM. *Publicada lei que estabelece garantias para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6252/Publicada+lei+que+estabelece+garantias+para+crianças+e+adolescentes+vítimas+ou+testemunhas+de+violência>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BERNET, William. *False statements and the differential diagnosis of abuse allegations*. J. Am. Acad. Child Adolesc. Psychiatry, 32:5, Elsevier, 1993. p. 903-910 apud MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental*: importância da detectação – aspectos legais e processuais. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Lei nº 11.112, de 13 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11112.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Div%C3%B3rcio-e-

separa%C3%A7%C3%A3o-coexistem-no-ordenamento-jur%C3%ADdico-mesmo-ap%C3%B3s-EC-66>. Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. TJ-RJ. *Agravo de Instrumento 0026514-58.2018.8.19.0000*. 17ª Câmara Cível, Desembargadora Flávia Romano de Rezende. Julgado em: 22/08/2018.

BRASIL. TJ-RJ. *Agravo de Instrumento 0034794-18.2018.8.19.0000*, 24ª Câmara Cível, Desembargadora Geórgia de Carvalho Lima. Julgado em: 17/10/2018.

BRASIL. TJ-RJ. *Apelação 0064856-11.2013.8.19.0002.* 16ª Câmara Cível, Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo. Julgado em: 05/06/2018.

BRASIL. TJ-RJ. *Apelação 0129328-84.2014.8.19.0002.* 9ª Câmara Cível, Desembargador Carlos Azeredo de Araújo. Julgado em: 18/09/2018.

BRASIL. TJ-SP. *Agravo de Instrumento 2070734-54.2014.8.26.0000.* 10ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Carlos Alberto Garbi. Julgado em: 14/10/2014.

BRASIL. TJ-SP. *Agravo de instrumento 2145426 19.2017.8.26.0000.* 2ª Câmara de direito privado, Desembargador José Carlos Ferreira Alves. Julgado em: 05/06/2018.

BRASIL. TJ-SP. *Agravo de Instrumento nº 2098427-42.2016.8.26.0000*. 7ª Câmara de Direito Privado, Desembargadora Mary Grün. Julgado em: 04/10/2016.

BRASIL. TJ-SP. *Apelação 1008686-40.2016.8.26.0248*. 5ª Câmara de direito privado, Desembargador Fábio Podestá. Julgado em: 30 mai. 2018.

BRUCH, Carol. Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation: Getting it Wrong in Child Custody Cases, Family Law Quarterly, vol. 35, 2001, p. 533 apud SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. p. 86. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienação-parental.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CALÇADA, Andreia et al. *Falsas acusações de abuso sexual* – O outro lado da história (artigo introdutório). Disponível em: <http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

DARNALL, Douglas. LOPES, Paulo Mariano (Trad.). 2003. *Uma definição mais abrangente de alienação parental*. Disponível em: <http://apase.org.br/94003-umaanalise.htmhttp://apase.org.br/94003-umaanalise.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Finalmente, alienação parental é motivo para prisão*. Disponível em: <https://blogclaudioandrade.com.br/2018/11/13/finalmente-alienacao-parental-e-motivo-para-prisao/>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Michelle Perrot, O nó e o ninho. *Revista Veja 25 anos*: Reflexões para o futuro, São Paulo, p. 81, abril, 1993 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A guarda dos filhos na família em litígio*: uma interlocução da psicanálise com o direito. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

_____. *Mediação na alienação parental*: A Psicanálise no Judiciário 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

EVARISTO, Almir Bezerra. *Síndrome de Alienação Parental e a lei 12.318/2010*. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/>. Acesso em: 10 nov. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade, relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 83 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FOLBERG, Jay; TAYLOR Alison. *Mediation*: a Comprehensive Guide to Resolving Conflicts without Litigation. San Francisco: Jossey-Bass Publishers, 1984 apud ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. *A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade*. Item 3, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolução+do+direito+das+famí

lias+e+da+condução+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade> Acesso em: 16 nov. 2018.

GARDNER, Richard A. *March 2000 addendum*. Disponível em: <http://rgardner.com/refs/addendum2.html>. Acesso em: 10 nov. 2018 apud PODEVYN, François. *Síndrome de Alienação Parental*. Apase – Associação de Pais e Mães Separados (Trad.). 2001. Cobarocação Associação Pais para Sempre. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. *Recent trends in divorce and custody litigation*. The Academy Forum, 29(2):3-7). 1985a apud M. D., Richard A. Gardner. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* RAFAELI, Rita (Trad.). Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. EUA. New York. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhbGllbmFjY.W9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVl>. Acesso em: 13 nov. 2018.

IBDFAM. *Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6734/Consequência+da+alienação+parental%2C+estresse+tóxico+prejudica+desenvolvimento+neurológico+da+criança->. Acesso em: 15 nov. 2018.

JONATHAN, Eva; ALVES DE ALMEIDA, Rafael. *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. In: ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. *A mediação no novo código de processo civil*. 2ª ed. REZENDE DE ALMEIDA, Diogo Assumpção et al., (Coord.). Editora Fosense, 2016.

LÔBO, Paulo. *Código Civil comentado*. Famílias. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 47 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental*: importância da detectação – aspectos legais e processuais. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAIA, Andrea et al. *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. In: ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação*. Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 1998 apud ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Compartilhando a guarda no consenso e no litígio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anuais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 599 apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. PEREIRA, Tânia da Silva (Atual.). 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.* 2006.

Resolução 125 de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999 apud ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). *Mediação de Conflitos*: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. p. 86. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienação-parental.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.